



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA OLIVEIRA DE CARVALHO**

**A IMPRESCINDIBILIDADE DE PROTEÇÃO NORMATIVA NO  
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A (IN)DEVIDA  
POSTERGAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
EM VIRTUDE DA COVID-19**

Salvador

2020

**MARIANA OLIVEIRA DE CARVALHO**

**A IMPRESCINDIBILIDADE DE PROTEÇÃO NORMATIVA NO  
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A (IN)DEVIDA  
POSTERGAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
EM VIRTUDE DA COVID-19**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: João Glicério

Salvador  
2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA OLIVEIRA DE CARVALHO

### **A IMPRESCINDIBILIDADE DE PROTEÇÃO NORMATIVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A (IN)DEVIDA POSTERGAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM VIRTUDE DA COVID-19**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2020.

Aos meus pais, que me ensinam todo dia sobre o amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais que desde sempre, compram as minhas lutas, entram em campo junto comigo e me lembram que não estou sozinha. Agradeço a eles por todo amor, carinho e motivação, além da confiança que sempre depositaram em mim. Fica mais fácil quando se tem exemplo como vocês.

Agradeço à minha família por todo o apoio que foi me dado: às minhas avós, às minhas tias, dindo e dinda. Um agradecimento especial e repleto de carinho à Tia Tânia, que acompanhou a minha trajetória acadêmica sempre de perto e com muito cuidado e amor.

Agradeço às minhas amigas que me acompanham desde a época de escola, especialmente ao meu primeiro trio, as meninas da “C” e as que chegaram para somar durante o caminho, vocês fizeram a diferença.

Agradeço imensamente à Faculdade Baiana de Direito por ter me reaproximado de amigos antigos e por ter me presenteado com novos e incríveis amigos, agora colegas de profissão, que tornaram esse processo mais leve. Bia, Cliu, Cosmo, Manu e Kray, obrigada por terem sido tanto.

À Concessionária do Aeroporto de Salvador, por todo aprendizado e confiança, e principalmente por ter me apresentado a pessoas tão especiais. Sem “Mariana minha chefe”, teria sido muito mais difícil chegar até aqui. Mari, obrigada pelas revisões, pelos incentivos e por tornar nossa rotina tão mais divertida.

Por fim, agradeço ao meu orientador João Glicério pela atenção, pelas contribuições no meu trabalho e por ter sempre me recebido tão bem.

A todos vocês, obrigada por termos chegado, juntos, até aqui. Que venham os próximos desafios.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo discorrer acerca do uso massivo da tecnologia atualmente, bem como sobre conceitos fundamentais da internet, de modo a possibilitar a compreensão em torno de como os dados pessoais são capturados e armazenados pelos empresários, muitas vezes de forma indevida. Na sequência, nota-se a relevância do tema no âmbito da violação à privacidade, ao exemplo de famosos casos de vazamento de informações pessoais. Assim, será, de mesmo modo, demonstrado o contexto nacional e internacional que clama pela proteção de dado, notadamente por legislações específicas sobre o tema que sejam efetivamente capazes de tutelar o acesso e o tratamento indevido dos dados coletados na rede, ou até mesmo fora dela. Dessa forma, o foco deste trabalho perpassa pela (in)existência de um diploma legal no ordenamento brasileiro capaz de efetivamente tutelar a proteção de dados e a violação à privacidade, em que pese existam outros institutos capazes de conferir certa proteção, mesmo que não exaustiva. Isto ocorre porque a Lei Geral de Proteção de Dados, que chega ao ordenamento pátrio como a promessa de Lei capaz de tutelar de forma efetiva o tratamento dos dados pessoais, por vezes já fora prorrogada. A questão se agrava quando, no ano esperado para que a legislação brasileira de proteção de dados estivesse, em sua completude, vigente, o mundo fora acometido por uma grave crise sanitária, em decorrência da pandemia da COVID-19, onde as tecnologias passaram a ser utilizadas por governos e grandes empresários interessados no monitoramento de pessoas e no rastreamento social, em clara invasão e violação à privacidade e, paradoxalmente, mais uma vez, a Lei Geral de Proteção de Dados fora prorrogada.

**Palavras-chave:** Dados Pessoais; Privacidade; Prorrogação; *Vacatio Legis*; LGPD; COVID-19.

## ABSTRACT

This monographic research discusses the massive use of technology currently and the fundamental concepts of internet tools in order to enable an understanding of how personal data is effectively captured and stored by companies, even if improperly. The relevance of the theme is shown in the scope of privacy violation, resulting in famous data leak scandals as an example. Similarly, the national and international contexts that require data protection and, in particular specific legislation on the subject, which are effectively capable of protecting the access and improper treatment of data collected within and even outside of the network will be demonstrated. Therefore, the core of this work goes through the (in)existence of a specific legal diploma in the Brazilian legal system capable of protecting data and privacy, despite the existence of other institutes and businesses capable of providing certain protection, even if not exhaustively. This is occurring because the General Data Protection Law, which comes to the Brazilian legal system as the promise of a law capable of effectively protecting the improper treatment of personal data, has been postponed multiple times. The issue is aggravated when, in the year that was expected to have the Brazilian data legislation entirety, in force, the world was affected by a severe health crisis due to the COVID-19 pandemic, where technologies became essential tools to governments and companies interested in monitoring and social tracking, in a clear invasion and violation of privacy, and once again, the General Data Protection Law was postponed.

**Keywords:** Personal Data; Privacy; Postponed; *Vacatio Legis*; LGPD; COVID-19.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
ABBI	Associação Brasileira de Bancos Internacionais
ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
BACEN	Banco Central do Brasil
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
IoT	Internet das Coisas
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MP	Medida Provisória
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
RJET	Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado
SENACON	Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
WWW	<i>World Wide Web</i>

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 DOS DADOS PESSOAIS E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.....</b>	<b>17</b>
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELACIONADOS À IMPRESCINDIBILIDADE DA LGPD.....	17
2.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS À PROTEÇÃO DE DADOS.....	20
<b>2.2.1 Dados Pessoais Enquanto Gênero.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.2 Dados Sensíveis Enquanto Espécie.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.3 As Inovações da Internet das Coisas.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2.4 A Capacidade de Processamento da Big Data.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2.5 Os Bancos de Dados e o Controle de Informações.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2.6 O Uso dos Cookies na Captação de Dados.....</b>	<b>31</b>
2.3 O USO DA INTERNET E A VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE.....	33
<b>3 DO ACESSO AOS DADOS PESSOAIS POR INSTITUIÇÕES.....</b>	<b>40</b>
3.1 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA IMPULSIONAR O CONSUMO E CAMPANHAS POLÍTICAS.....	41
<b>3.1.1 A história da <i>Cambridge Analytica</i>.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1.2 O caso <i>Target</i>.....</b>	<b>46</b>
3.2 A INSUFICIÊNCIA DO ACEITE GENÉRICO AOS TERMOS E CONDIÇÕES....	47
3.3 DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO FORMA DE PROTEÇÃO NORMATIVA.....	50
<b>3.3.1 O conceito de <i>Compliance</i>.....</b>	<b>51</b>
<b>3.3.2 Como o Tratamento de Dados Pessoais Viola as Políticas de <i>Compliance</i>?.....</b>	<b>53</b>
<b>3.3.3 Da Necessidade de Adequação dos Programas de <i>Compliance</i> às previsões da LGPD.....</b>	<b>54</b>
<b>4 A (IN)DEVIDA POSTERGAÇÃO DA VACATIO LEGIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM VIRTUDE DA COVID-19.....</b>	<b>58</b>
4.1 OS INSTITUTOS JURÍDICOS BRASILEIROS DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AOS DADOS PESSOAIS.....	59
<b>4.1.1 A Privacidade Enquanto Direito da Personalidade no Código Civil Brasileiro.....</b>	<b>60</b>

<b>4.1.2 A Tipificação dos Crimes Virtuais na Lei Carolina Dieckmann.....</b>	<b>61</b>
<b>4.1.3 A Tutela à Privacidade nas Relações Virtuais no Marco Civil da Internet.....</b>	<b>63</b>
<b>4.1.4 A Lei Geral de Proteção de Dados como Essencial à Consolidação da Proteção Normativa.....</b>	<b>66</b>
<b>4.2 O USO EXPONENCIAL DA INTERNET DURANTE A PANDEMIA.....</b>	<b>69</b>
<b>4.2.1 O poder de vigilância da Administração Pública no combate à pandemia.....</b>	<b>70</b>
<b>4.2.2 A necessidade do isolamento social e <i>Home Office</i>.....</b>	<b>73</b>
<b>4.3 O PARADOXO DA POSTERGAÇÃO DA <i>VACATIO LEGIS</i> DA LGPD DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....</b>	<b>75</b>
<b>4.4.1 Dos Institutos Jurídicos que Postergam a LGPD.....</b>	<b>76</b>
<b>4.4.2 A Imprescindibilidade da LGPD em Tempos de COVID-19.....</b>	<b>79</b>
<b>4.4.3 O Desconhecido Futuro Pós-Pandemia.....</b>	<b>82</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, a ideia da vida “em um clique” faz-se, para muitos, tentadora. No entanto, é necessário desenvolver a consciência de que, de mesmo modo, através de um clique, permite-se que empresários de todo o mundo tenham acesso aos seus dados pessoais e deles acabem se utilizando, sem que haja o expresso consentimento dos titulares.

O mero aceite aos “termos e condições” pelos titulares dos dados não mostra-se razoável para qualificar o que pode ser efetivamente considerado como consentimento. A grande velocidade em torno das informações “nas nuvens” faz com que os pequenos detalhes e informações passem despercebidos e, assim, as pessoas acabam consentindo com disposições que desconhecem, tornando-se cada vez mais vulneráveis.

O desenvolvimento da internet caminha em velocidade exponencial, e, com isso, nota-se que os direitos envolvidos nessa relação jurídica *online*, não evoluem com tamanha rapidez. Desta forma, surge a necessidade de proteção ao usuário da internet: para que estes, quando tenham seus dados pessoais acessados por outrem, possam estar juridicamente protegidos e não tenham direitos fundamentais, como a privacidade, violados.

Neste sentido, escândalos envolvendo a utilização de dados pessoais por grandes sociedades empresárias, com destinação para além daquela que lhe foi originalmente “permitida”, têm sido cada vez mais frequente em todo o mundo. Ocorre que, na atual era digital, as pessoas buscam por mecanismos que facilitem suas vidas e que atendam às suas expectativas, em velocidade igual àquela em que vivem o seu dia-a-dia, com tamanha – ou maior – efetividade, eficiência e agilidade. Por consequência, a partir do momento que os detalhes e as informações das entrelinhas passam despercebidos pelos olhos desatentos dos usuários da rede, em virtude da rapidez com que buscam soluções, estes acabam se tornando presas fáceis para os grandes empresários que estão em busca das suas informações.

À medida que a sociedade digital se desenvolve, os dados coletados na rede passam a figurar como o elemento central desta comunidade, passando a serem entendidos como a nova *commodity* da economia global, vez que se mostram como informações altamente estratégicas para o desenvolvimento dos negócios da atualidade. Através deles, as sociedades empresárias entendem os anseios sociais e trabalham para atendê-los, produzindo especificamente aquilo que as pessoas desejam consumir.

Em decorrência da tamanha relevância que a internet vem conquistando na vida da sociedade global, vez que passa a estar posicionada no centro da economia mundial, figurando como ferramenta fundamental para a circulação de capital e para o desenvolvimento das indústrias do consumo, faz-se imprescindível que os usuários digitais compreendam a realidade da tecnologia, junto aos seus conceitos.

Com a chegada de ferramentas como a Internet das Coisas - IoT e a *Big Data*, manifesta-se, tanto a importância de dar atenção à proteção dos usuários da rede, quanto a necessidade de haver diplomas legais que viabilizem a tutela dos direitos ali envolvidos, em consequência das inúmeras relações jurídicas que surgem no mundo virtual. Tal proteção perpassa por uma discussão de direitos humanos, vez que direitos fundamentais ao homem, como a privacidade e a liberdade, podem estar, a todo o tempo, sendo violados.

Neste sentido, o primeiro capítulo do desenvolvimento da presente pesquisa monográfica trará breve histórico de como se deu o desenvolvimento da rede mundial de computadores, para que se possa compreender o atual funcionamento da internet. Para tanto, serão abordados conceitos fundamentais aplicáveis à proteção de dados, ao exemplo dos conceitos da IoT, da *Big Data*, dos Bancos de Dados e dos *Cookies*, para além do conceito dados pessoais e de que forma este se diferencia do conceito dos dados sensíveis.

O segundo capítulo do desenvolvimento, por sua vez, irá abordar o modo de acesso aos dados pessoais por instituições, objetivando compreender como atuam estes empresários a partir de dois casos famosos: de um lado, a *Cambridge Analytica* e a influência nas eleições presidenciais norte-americanas e, do outro, a loja de departamento *Target*, também norte-americana, capaz de guardar histórico de

compras e assim, identificar o perfil de consumo dos seus clientes. Este capítulo abordará como os termos e condições impostos aos usuários da rede são vagos e genéricos, fazendo com que as pessoas, na maioria dos casos, não saibam com o que efetivamente estão consentindo e nem mesmo para qual finalidade os seus dados serão coletados. Adicionalmente, serão abordados os programas de *compliance* enquanto institutos autonormativos, capazes de auxiliar as sociedades empresárias a estarem em conformidade com o quanto previsto em lei a fim de evitar o tratamento indevido de dados, tornando mais fácil o processo de adequação às previsões da LGPD.

Manifesta-se neste trabalho, igualmente, a necessidade de proteção jurídica aos usuários da rede, bem como a imprescindibilidade de haver institutos jurídicos efetivos que regulamentem o tema. Nessa linha, países em todo o mundo mostraram-se preocupados com o assunto, ao exemplo dos países europeus que através da *General Data Protection Regulation – GDPR* – despontaram no processo de proteção de dados pessoais.

Enquanto a sociedade global vinha desenvolvendo uma consciência em torno da necessidade de proteção aos dados pessoais, no fim do ano de 2019, eclodiu na China um vírus altamente contagioso e de fácil disseminação, o Coronavírus – COVID-19, que futuramente viria a se tornar uma imprevisível pandemia mundial. No início de 2020, o vírus já deixava sua marca em todos os cantos do mundo e os seus impactos já podiam ser sentidos na saúde e na economia. Nessa perspectiva, os Estados começaram a utilizar tecnologias capazes de identificar pontos focais de contaminação, a estudar medidas efetivas para o controle da doença e a monitorar seus cidadãos através da geolocalização.

Os aplicativos capazes de rastrear informações pessoais e identificar a geolocalização dos seus usuários tornaram-se o braço direito dos Estados para o controle da disseminação do novo coronavírus. Assim, governos de todo o mundo valeram-se das tecnologias como carta branca para acessar e tratar informações de forma indiscriminada, em benefício e interesse próprio, sob o argumento de garantia da ordem e saúde pública – em que pese não fosse verificado qualquer garantia aos direitos fundamentais.

Garantir o isolamento das pessoas infectadas e o distanciamento social revelou-se como medida exitosa no combate à disseminação do Coronavírus. Sucede-se que, repentinamente, a sociedade fora obrigada a repensar a forma de se relacionar, estudar e trabalhar. Com isso, a Internet e o seu poder de conectividade tornaram-se protagonistas durante a pandemia. Assim, para além do uso de uma série de ferramentas pelos governos a fim de vigiar seus cidadãos, as próprias pessoas, em suas casas, necessitando de ferramentas facilitadoras em suas rotinas, sujeitavam-se a termos e condições consideravelmente vagos, para que pudessem ter acesso a *websites* e aplicativos – verificando-se, de mesmo modo, o interesse latente dos empresários em captar clientes ou potenciais clientes.

No panorama brasileiro do combate ao Coronavírus, os governos municipais, estaduais e federais, adotaram, seguindo a linha do resto do mundo, a quarentena e o isolamento social como condição *sine qua non* ao combate à pandemia e valeram-se das tecnologias para fiscalização e rastreamento dos seus cidadãos.

Cumprir destacar que a alta produção legislativa mostra-se como característica marcante do direito brasileiro, em especial nos tempos de crise e, durante a pandemia, não foi diferente. O Brasil precisou adequar-se ao “novo normal” e, para tanto, uma série de Decretos e Medidas Provisórias foram publicadas, impactando diplomas legais já em vigor, ou aqueles ainda em *vacatio legis*, comprometendo, inevitavelmente, uma série de direitos previstos no ordenamento jurídico nacional. Fato é que os efeitos dos produtos legais desta pandemia serão sentidos por muito mais tempo do que se pode imaginar.

Diante do uso exacerbado da tecnologia, é necessário que haja diplomas normativos no ordenamento pátrio capazes de prever a proteção das relações jurídicas travadas no âmbito da internet. No entanto, no cenário brasileiro verifica-se que as legislações em vigor ainda não esgotam toda a proteção necessária e não se mostram suficientes e/ou adequados à realidade mundial.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, sancionada em 2018, chegou ao ordenamento nacional como uma esperança, para muitos, de ser uma Lei mais eficiente no que tange à efetiva proteção de dados, possibilitando a equiparação do Brasil aos demais países que já possuem lei específica sobre o tema. Apesar disso,

em 2018 deu-se início apenas ao primeiro capítulo da longa narrativa em torno da LGPD, que já fora prorrogada por vezes e ainda não possui a totalidade dos seus dispositivos em vigor.

Quando da entrada em vigor da referida Lei, os usuários encontrarão maior proteção às suas informações e à sua privacidade e, por sua vez, os empresários deverão, em observância aos seus programas de *Compliance*, se adequar para atender às exigências normativas, a fim de evitar o vazamento de dados pessoais dos seus bancos de dados ou até mesmo o acesso e o tratamento de informações para fins não consentidos.

Há grande expectativa quanto à vigência da LGPD e a sua capacidade de efetivamente tutelar a proteção de dados, vez que esta proteção se demonstra cada vez mais fundamental, considerando especialmente os grandes escândalos que envolvem o vazamento de informações pessoais. Para tanto, todos os agentes envolvidos deverão estudar e compreender o que dispõe a referida lei e caberá aos empresários desenvolverem políticas internas para adequação ao seu texto normativo.

Como resultado da produção legislativa no âmbito da crise do Coronavírus no Brasil, há que se falar em mais uma possibilidade de prorrogação da *vacatio legis* da LGPD. Ocorre que tal prorrogação mostra-se controversa, considerando o fato de que durante a pandemia as tecnologias de acesso aos dados pessoais e rastreamento de geolocalização vêm sendo utilizadas de forma indiscriminada não encontrando limite legal para o seu uso.

O terceiro capítulo do desenvolvimento do presente trabalho será responsável por trazer exemplos de diplomas normativos brasileiros de proteção à privacidade e aos dados pessoais, como a Constituição Federal e institutos tais quais a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet. Na sequência, será discorrido acerca do uso massivo da internet durante a pandemia da COVID-19, notadamente diante do poder-dever de vigilância da Administração Pública no combate ao novo coronavírus e a necessidade de isolamento social e adaptação ao *home office*. Ao fim, será tratado do paradoxo da postergação da *vacatio legis* da LGPD durante a pandemia da COVID-19.

Este trabalho utilizará em sua pesquisa o método hipotético-dedutivo, proposto pelo filósofo Karl Popper. Nesse sentido, as hipóteses aqui apresentadas serão desenvolvidas por um raciocínio dedutivo e submetidas ao processo de falseamento, para que possam ser testadas e, conseqüentemente, confirmadas ou não.

A pesquisa ora apresentada será bibliográfica e qualitativa, valendo-se do estudo de periódicos, livros, internet, artigos já publicados e textos de lei já em vigor ou ainda em *vacatio*, buscando, a todo o tempo, compreender e interpretar o objeto de pesquisa, através da pesquisa bibliográfica realizada.

O presente trabalho possui como objetivo geral compreender a necessidade de proteção aos dados pessoais e à privacidade no ordenamento brasileiro, notadamente no âmbito da Internet, vez que a proteção de dados pessoais está intimamente ligada aos direitos fundamentais do homem, buscando, ainda, identificar de que forma as sociedades empresárias capturam os dados da rede e os armazenam em seus bancos de dados. Como objetivos específicos, este trabalho busca compreender alguns conceitos fundamentais do mundo virtual, correlacionados ao tratamento de dados pessoais, analisar contexto mundial e as leis que precederam a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Busca-se, ainda, entender as mudanças sociais que ocorreram durante o enfrentamento da pandemia da COVID-19, que tornaram a internet como peça fundamental no combate à disseminação do vírus e compreender o porquê de a LGPD ter tido sua *vacatio legis* prorrogada num momento em que a proteção de dados mostrou-se tão importante à sociedade.

O problema de pesquisa a ser enfrentado neste trabalho é a prorrogação da *vacatio legis* da LGPD durante a crise decorrente dos efeitos da pandemia da COVID-19, momento em que se mostrou cada vez mais necessário um instituto de proteção de dados efetivo e vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, esta pesquisa monografia buscará compreender o porquê de, em um momento de crise, onde a proteção de dados mostra-se imprescindível, ainda não há legislação específica sobre o tema em vigor no país. Tal compreensão perpassa pelo uso massivo da Internet durante a pandemia do Coronavírus, enquanto a população tentava adequar-se às necessidades do isolamento social e os governos

de todo o mundo, valeram-se de tecnologias para rastrear e monitorar o comportamento dos seus cidadãos. Diante deste paradoxo, gera-se o questionamento de se este não seria, inclusive, o melhor momento para antecipar a entrada em vigor da LGPD, ao invés de prorrogar, mais uma vez, os seus efeitos.

## 2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

A vida em sociedade não é estanque. As pessoas passam a todo momento por diversas etapas de desenvolvimento e desafios, para que suas histórias sejam construídas. A busca contínua por evolução e conhecimento gera uma necessidade de aperfeiçoamento inerente ao cotidiano das sociedades, notadamente na era da informação.

Nessa perspectiva, o mundo do Direito deve ser repensado com frequência, de modo a estar atualizado e ser capaz de tutelar os indivíduos dos entraves encontrados nas relações jurídicas celebradas nos seus cotidianos, de modo eficaz e eficiente, observando a velocidade com que a tecnologia transforma a sociedade.

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELACIONADOS À IMPRESCINDIBILIDADE DA LGPD

O homem alcançou o seu atual estado de evolução dado ao modo eficiente que encontrou para propagar informações. Com o passar do tempo, foram superados os meios de comunicação primitivos, tal qual o sinal de fumaça, passando, progressivamente, a meios mais eficazes, como o telégrafo e a telefonia. Quando surgiram, os primeiros computadores eram grandes, volumosos e possuíam pequena capacidade de processamento. Foi apenas na década de 80, com os computadores pessoais, os famosos “PC’s” que se desenvolveu a imagem do computador mais similar à atual, onde já se falava em um computador central para armazenamento, mesmo que temporário, de mensagens.<sup>1</sup>

Os debates a respeito da regulação do espaço cibernético remontam à década de 90, quando surgiram as discussões acerca do conceito de Direito Eletrônico e Digital. A partir daí, passou-se a analisar se os regramentos que regulamentam o

---

<sup>1</sup> GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática**. Rio de Janeiro: Mauad, 1977, p. 33-36.

direito “tradicional” seriam aplicados ou não ao direito digital e, conseqüentemente, surgiram diversas correntes doutrinárias com posições distintas.

Em decorrência do desenvolvimento tecnológico, as sociedades modernas vêm passando por períodos de grandes transformações de hábitos, conceitos e valores, que acabam sendo responsáveis por revolucionar de sobremaneira a vida em civilização, fazendo com que as sociedades estejam imersas na Era Digital, vivida após a “Revolução da Informação”.<sup>2</sup>

A evolução da humanidade pode ser compreendida em três ondas de evolução. Na primeira, conhecida como Era Agrícola, os homens deixaram de ser nômades e passaram a cultivar a terra. Na segunda onda, viveu-se a revolução industrial, combinada com a Segunda Guerra Mundial, onde o foco principal estava no modelo de produção em massa. Com a chegada da terceira onda, por sua vez, tem-se a Era da Informação, ou Era Digital. É neste último período que se consolida a grande circulação de informação, vez que os meios de comunicação foram desenvolvidos e aprimorados. Nela, ainda, que surge a tecnologia digital e a Internet, que passa a ser figura cada vez mais presente no cotidiano das pessoas.<sup>3</sup>

Foi com o surgimento da *World Wide Web* – WWW, em 1989, que a Internet se consagrou enquanto fenômeno de comunicação em massa e de larga escala, tornando-se figura indispensável à globalização e ao intercâmbio de informações, expandindo-se ao redor de todo o globo e alcançando limites que eram, até então, inimagináveis ao homem.<sup>4</sup>

Assim, a internet passa a representar um dos maiores e mais significativos avanços tecnológicos da humanidade, sendo responsável por alterar substancialmente a forma de difusão da informação. Com o uso da internet a civilização se torna mais homogênea e popularizada, especialmente após o desenvolvimento dos meios de comunicação e mídia. Não só, o seu comportamento

---

<sup>2</sup> GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática**. Rio de Janeiro: Mauad, 1977, p. 39-40.

<sup>3</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 52.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017, p. 9-11.

se transforma significativamente após os diversos serviços e facilidades que são oferecidos pela rede.<sup>5</sup>

Evidente que mundo vem passando por grandes mudanças decorrentes do avanço tecnológico. Atualmente, a sociedade mundial está inserida no contexto conhecido como a quarta revolução industrial. Este fato que provoca mudanças significativas na realidade global e faz com que os olhos do mundo se voltem para este processo de transformação, considerando que a sociedade busca compreendê-lo e acompanhá-lo.<sup>6</sup>

Nesse cenário surge o primeiro conceito de rede social, sendo caracterizada como um espaço formado por indivíduos com interesses comuns, visando a interação entre eles. Quando do seu surgimento, que ocorreu efetivamente muito antes da chegada da internet, havia a necessidade de satisfação das vontades humanas relacionadas à troca de conhecimento e à interação social. Porém, quando do advento do mundo *online*, as redes sociais migraram e assim, despontou, inevitavelmente, um desejo pela exploração da vida privada alheia, fazendo surgir problemáticas até então não encontradas.<sup>7</sup>

Há que se falar no consequente conceito de “aldeia global”, que manifesta-se como desdobramento do conceito supracitado, vez que, cada vez mais, um número maior de pessoas está conectado numa única rede, sendo possível, agora, falar-se em descentralização e no nascimento de diversas “nações virtuais”. Vive-se um mundo de infinitas possibilidades e caminhos, em decorrência da globalização.<sup>8</sup>

Para além disso, ganha destaque a figura da informática, que se apresenta como sistema que processa e armazena dados através de dispositivos e microsistemas eletrônicos com grande capacidade de armazenagem. O computador, por sua vez, é uma dentre as milhares de máquinas que compõem a

---

<sup>5</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 27-28.

<sup>6</sup> GOMES, Frederico Felix. **Direito Eletrônico e Internet**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2016, p. 25-26.

<sup>7</sup> BARBOSA, Murilo Oliveira. **A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária**. Fragmentos de Cultura. Goiânia, v. 24, especial, dez. 2014, p. 92.

<sup>8</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 53.

informática, sendo capaz de praticar diversas tarefas, em alta velocidade, diretamente proporcional à sua eficácia.<sup>9</sup>

Os computadores podem ser considerados o ponto de partida do desenvolvimento dos sistemas da informação, sendo responsáveis pelo aumento significativo do fluxo de dados. É nessa linha que os grandes empresários e organizações passam a utilizar-se do conjunto de informações cedidas virtualmente para planejar seus negócios e ações.<sup>10</sup>

A facilidade com que se troca dados na rede provocou mudanças drásticas na sociedade e atualmente as informações circulam com grande velocidade e fluidez. Assim, a internet ocupa a posição de um dos grandes pilares da globalização e da evolução humana rumo à “Sociedade da Informação”, além de trazer consigo facilidades que possibilitam a comunicação de pessoas e empresários, nas mais diversas localidades do globo.<sup>11</sup>

A sede por informação faz com que a Internet atue como força propulsora das possibilidades de compartilhamento de dados através da rede mundial de computadores, a partir do momento em que amplia a demanda de busca de informações. Assim, são provocadas mudanças em larga escala, que desenvolvem os mecanismos de busca e informação, tornando-os mais complexos e eficientes.<sup>12</sup>

## 2.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS À PROTEÇÃO DE DADOS

As expressões decorrentes do uso da Tecnologia da Informação foram, e ainda vêm sendo, incorporadas com grande naturalidade ao dia a dia da sociedade digital,

---

<sup>9</sup> ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017, p. 7.

<sup>10</sup> HENRIQUE, Márcio Alexandre Ioti; PERRUCCI, Felipe Falcone. **Tecnologias de Informação Aplicadas ao Direito**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018, p. 10.

<sup>11</sup> GOMES, Frederico Félix. **Direito Eletrônico e Internet**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016, p. 9.

<sup>12</sup> CARVALHO, Telma de; SOUZA, Thiago Lima. A internet das Coisas e sua aplicação em bibliotecas. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional ISSN 1679-1827**. v. 13, edição especial, 2015. p. 264-265.

caminhando junto à linguagem popular, e tendo compreensão imediata, sem necessitarem de maiores explicações.<sup>13</sup>

Estes conceitos são facilmente incorporados no cotidiano das pessoas, sendo fundamentais e não se limitando ao mundo jurídico, vez que estruturam as relações estabelecidas no ambiente virtual, que se torna cada vez mais real. Para tanto, faz-se fundamental o entendimento destes conceitos que perpassam pelo mundo online, a fim de melhor compreender o universo digital. É o que passamos a fazer.

## 2.2.1 Dados Pessoais Enquanto Gênero

De acordo com a LGPD<sup>14</sup>, instituto jurídico brasileiro que ainda não está, em sua totalidade, vigente, mas que será pormenorizado a seguir, e que é responsável por trazer ao ordenamento pátrio o conceito mais detalhado de “dados pessoais”, pode-se extrair que “dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Os dados pessoais configuram-se como quaisquer informações decorrentes de fatos ou acontecimentos que ocorrem na sociedade e que, de certa forma, moldam os indivíduos. O armazenamento dessas informações permite que terceiros se utilizem destes dados, por exemplo, em pesquisas, a fim de obter maior precisão em seus resultados.<sup>15</sup>

Toda espécie de dado pessoal, na sua esfera mais genérica, precisa de consentimento antes de iniciado o seu tratamento. O que pode variar é a maneira

---

<sup>13</sup> ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017, p. 12.

<sup>14</sup> BRASIL., **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 30 de out. 2019.

<sup>15</sup> SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de Dados Pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016. **Escola de Direito de Brasília**, v.1, n.41, 2018, p. 4-6.

como será dada a devida autorização para este tratamento: se por cláusula expressa ou consentimento tácito.<sup>16</sup>

A discussão acerca do conceito de dados pessoais carece da análise de todo o contexto em que estes inseridos, para que seja possível identificar se estas informações estão relacionadas a uma determinada pessoa e, ainda, se esta pessoa, através desta informação, é passível de identificação. Somente a partir daí um dado poderá ser adjetivado como “pessoal”.<sup>17</sup>

O conceito de dados pessoais será fundamental para o estudo acerca da importância de diplomas legais brasileiros que regulamentem a proteção de dados no Brasil, tal qual a LGPD, vez que é a partir dela que se concretiza o que realmente estará caracterizado enquanto dado pessoal.<sup>18</sup>

Existem duas vertentes para se conceituar os dados pessoais. Na primeira, verifica-se uma orientação reducionista, onde dado pessoal é uma informação específica que deve guardar relação com uma pessoa específica, tendo com ela vínculo direto ou imediato. A segunda vertente é expansionista, mais flexível, associando informação e pessoa. Nesta segunda corrente, dado pessoal aparece como qualquer tipo de informação passível de identificação, ainda que o vínculo com o seu titular não seja direto ou imediato, podendo ser, então, indireto e/ou mediato.<sup>19</sup>

Não obstante, a informação pessoal deverá atender a requisitos mínimos para que seja enquadrada neste conceito. Deve ser constatado um vínculo mínimo de ligação entre a informação a qual se refere e determinada pessoa. A partir daí, afastam-se outras categorias de informações, que não as informações pessoais,

---

<sup>16</sup> SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de Dados Pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016. **Escola de Direito de Brasília**, v.1, n.41, 2018, p. 64.

<sup>17</sup>MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) **Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015, p.4.

<sup>18</sup> MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) **Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015, p.17.

<sup>19</sup> MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) **Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015, p.17.

como é o caso, por exemplo, das opiniões alheias – que não guardam vínculo objetivo com a pessoa a qual se refere.<sup>20</sup>

O entendimento deste conceito é de fundamental importância, vez que, a partir dele, se desenvolve a capacidade de compreensão da necessidade de tamanha proteção à privacidade e às informações pessoais. Isto porque, o tratamento de dados constitui atividade altamente frequente na realidade atual, mas que, na mesma proporção, representa uma ameaça à privacidade individual, pois através dele, grandes empresários têm acesso a inúmeros detalhes da vida íntima dos usuários.<sup>21</sup>

Cabe frisar, no entanto, que tecnicamente há diferença entre o conceito de “dado” e o conceito de “informação”. Dado compreende-se como a potencial informação, uma espécie de estado prévio à concretização da informação. A informação, por sua vez, está intrinsecamente conectada à cognição e ao conteúdo. Nada obstante, são conceitos que, na maioria das vezes, estão sobrepostos e são comumente tratados de forma indistinta, tendo esta distinção um caráter meramente empírico.<sup>22</sup>

## 2.2.2 Dados Sensíveis Enquanto Espécie

De acordo com a LGPD<sup>23</sup>, por “dados sensíveis”, pode-se compreender que:

Art. 5º, II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

---

<sup>20</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Joçaba**. vol 12, nº 2, jul/dez, 2011, p. 93.

<sup>21</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Joçaba**. vol 12, nº 2, jul/dez, 2011, p. 91.

<sup>22</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Joçaba**. vol 12, nº 2, jul/dez, 2011, p. 94

<sup>23</sup> BRASIL., **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 30 de out. 2019.

Através dos dados sensíveis, os grandes empresários passam a coletar, não apenas informações como humor e/ou personalidade dos seus clientes. Quando do acesso a este tipo de conteúdo, passam a coletar, de mesmo modo, elementos ainda mais íntimos dos seus usuários, traçando seus perfis e tornando-se capazes de direcionar a venda e o consumo de seus produtos.<sup>24</sup>

Os dados pessoais sensíveis, em regra, não poderão ser tratados. Contudo, poderão ser acessados quando restarem configuradas determinadas hipóteses consideradas relevantes, como situações de interesse público, de proteção à vida, individual ou coletiva ou de tutela a direitos específicos.<sup>25</sup>

Mesmo que sendo difícil a sua conceituação e identificação prática, os dados sensíveis caracterizam-se por serem as informações que indicam a vida mais “íntima” dos seus usuários, sendo questões intimamente pessoais, como sexo, gênero e raça. A alternativa até então encontrada e entendida como eficaz para que seja possível o tratamento destes dados é a sua anonimização, o que corresponderia, basicamente, na sua generalização. Isto porque, quando anonimizados, os dados sensíveis não mais expõem o seu titular, mantendo a sua privacidade inviolada e garantindo maior segurança aos às informações disponibilizadas.<sup>26</sup>

No entanto, há quem acredite que a anonimização dos dados não seria eficaz vez que, o seu processo poderia, a qualquer tempo, ser facilmente revertido, havendo novamente a possibilidade de identificação do seu titular, não concedendo ao usuário da rede uma proteção definitiva e eficaz para as suas informações.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> CARVALHO Albadilo. Silva; UENO, Gisele. O direito do consumidor no mundo da Internet das Coisas. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 3, número 3. dez. 2018, p. 15.

<sup>25</sup> SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de Dados Pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016. **Escola de Direito de Brasília**, v.1, n.41, 2018, p. 3.

<sup>26</sup> SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de Dados Pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016. **Escola de Direito de Brasília**, v.1, n.41, 2018, p. 41.

<sup>27</sup> MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) **Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015, p.5.

Nota-se que os dados sensíveis tornam-se espécie do gênero dados pessoais, em decorrência das suas especificidades e das peculiaridades que carregam consigo. Estes dados não poderão ser tratados de forma genérica e sem autorização expressa do seu titular, salvo quando restar configurada hipótese mais determinada que, por motivo sério e fundamentado, dispensem o devido consentimento.<sup>28</sup>

### 2.2.3 As Inovações da Internet das Coisas

A Internet surgiu ao longo do século XX, quando o mundo se deparou com um processo de barateamento dos meios de comunicação, sendo até hoje considerada como veículo capaz de interligar milhões de pessoas ao redor do mundo, reduzindo significativamente qualquer distância de tempo e espaço e viabilizando que os usuários da rede tenham acesso a uma fonte quase que inesgotável de informações.<sup>29</sup>

O conceito de Internet, no entanto, ainda não é consolidado. Não há quem defina, atualmente, a Internet enquanto gênero, de forma clara e eficaz. De todo modo, é cediço e inquestionável que ela constitui uma grande rede capaz de interligar, de diversas maneiras, seus usuários, dados e informações.<sup>30</sup>

Nos últimos anos, em decorrência das significativas e sucessivas transformações ocorridas no mundo virtual, surge a figura da IoT. Trata-se de instituto de suma importância no atual cenário da Era Digital, que vem ganhando cada vez mais fôlego em decorrência da maior capacidade de processamento das

---

<sup>28</sup> SOUZA, Lúiza Ribeiro de Menezes. Proteção de Dados Pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016. **Escola de Direito de Brasília**, v.1, n.41, 2018, p. 75-76.

<sup>29</sup> PARSANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 24-25.

<sup>30</sup> PARSANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.27.

tecnologias, junto à capacidade de conectar pessoas, coisas e dispositivos eletrônicos.<sup>31</sup>

Em suma, a IoT pode ser compreendida pela interconectividade existente entre os mais variados objetos físicos junto à Internet, ao exemplo dos *smartphones*, notadamente através de sensores e sistemas que interagem entre si e facilitam o cotidiano das pessoas ao processar dados. Na IoT configura-se um conceito de hiperconectividade, considerando que os indivíduos estão altamente disponíveis e conectados, a todo o tempo.<sup>32</sup>

A IoT despontou como peça essencial para o bom funcionamento das tecnologias atuais, representando um marco social e conferindo à sociedade moderna grande dinamismo e capacidade de interação através dos meios de comunicação e das mídias sociais, especialmente a partir do uso de instrumentos, como tablets e celulares. Assim, a IoT contribui para que estes instrumentos sejam capazes de captar e processar os mais variados aspectos das informações e dados, processando-os de forma cada vez mais veloz e inteligente, propiciando, ainda, maior praticidade aos mais diversos setores da sociedade. No entanto, cumpre destacar que Internet das Coisas e a Internet propriamente dita, não se confundem. A IoT constitui espécie do gênero Internet. Esta, precede a IoT e se apresenta como um pilar fundamental para o seu surgimento e desenvolvimento.<sup>33</sup>

É inegável que a Internet das Coisas vem revolucionando as experiências dos usuários virtuais, possibilitando que os empresários possam aprender quem são os seus clientes e afiliados, facilitando a interação entre estes dois polos. No entanto, é preciso salientar que existe, em paralelo, uma série de vulnerabilidades dela decorrentes, como por exemplo, danos à privacidade e uma extrema preocupação com fatores como segurança dos usuários e ataques de *hackers*, que acaba por

---

<sup>31</sup> CARVALHO Albadilo Silva; UENO, Gisele. O direito do consumidor no mundo da Internet das Coisas. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 3, número 3. dez. 2018, p. 6-8.

<sup>32</sup> MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 20.

<sup>33</sup> CARVALHO, Telma de; SOUZA, Thiago Lima. A internet das Coisas e sua aplicação em bibliotecas. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional ISSN 1679-1827**. v. 13, edição especial, 2015. p. 268.

contribuir, ainda, para o debate em torno do direito de reparo a estes usuários eventualmente prejudicados.<sup>34</sup>

A IoT cria, então, diversos desafios no tocante à privacidade, à necessidade de proteção normativa e aos possíveis impactos quando do vazamento dessas informações dos bancos de dados. Isso ocorre porque os dispositivos atuais funcionam de modo a integrar os ambientes em que seus detentores habitam, através do rastreamento de veículos, reconhecimento de voz e sensores e, muitas vezes, sem que eles saibam da existência desses recursos. Para isso, é necessário que sejam desenvolvidas estratégias a fim de proteger e respeitar as escolhas individuais relacionadas à privacidade.<sup>35</sup>

#### **2.2.4 A Capacidade de Processamento da Big Data**

A *Big Data* apresenta-se como figura importante na evolução dos conceitos da Era Digital, e se caracteriza, em essência, pela velocidade com que é capaz de gerar grande e variado volume de informações. Por conta disso, a *Big Data* torna-se famosa pela presença de 3V's: volume, velocidade e variedade.<sup>36</sup>

De início, o volume caracteriza-se pela grande quantidade de informação disponível nos bancos de dados, que segue crescendo de forma exponencial a cada dia. A velocidade, apresenta-se na rapidez dos processamentos e análise de dados, caminhando lado a lado com o dinamismo deste processo. Por fim, tem-se a

---

<sup>34</sup> CARVALHO Albadilo Silva; UENO, Gisele. O direito do consumidor no mundo da Internet das Coisas. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 3, número 3. dez. 2018, p. 11-13.

<sup>35</sup> CARVALHO Albadilo Silva; UENO, Gisele. O direito do consumidor no mundo da Internet das Coisas. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 3, número 3. dez. 2018, p. 18.

<sup>36</sup> CONEGLIAN, Caio Saraiva; GONÇALVEZ, Paula Regina Ventura Amorim; SEGUNDO, José Eduardo Santarém. O profissional da Informação na Era do Big Data. **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. v. 22, nº 50, set./dez. 2017, p. 133.

variedade, percebida nas diferentes fontes de informação, não limitando-se aos dados estruturados e sistemas de informações tradicionais.<sup>37</sup>

A *Big Data* desponta como novo ramo do cenário digital, capaz de alterar e definir o modo como os processos analíticos deverão ser executados. Constitui-se um cenário de revolução e transformação, através do qual o processo de análise de dados, que eram até então inimaginável, vem sendo constantemente alterado, como consequência da junção da capacidade de unir e processar dados, em grande quantidade aliado à rápida velocidade.<sup>38</sup>

Esta figura, encontra-se estritamente relacionada ao conceito da IoT, pois, a todo momento, as “coisas” e os objetos físicos, conectam-se à Internet, compartilhando, analisando e processando dados, culminando no crescente volume de dados que circulam nas redes diariamente. Por isto, este é um conceito do mundo digital que, em suma, significa tudo. Seja *online* ou *offline*, tudo que se faz, que se compra, que se veste e, até mesmo, com quem se conversa, perpassa pela *Big Data* alterando, de alguma forma e em algum grau, o cotidiano da sociedade, e consequentemente impactando no cenário econômico mundial.<sup>39</sup>

No tocante à proteção de dados pessoais, com a *Big Data* e a sua capacidade de alterar os processos analíticos da rede, todo o processo de anonimização de informações que possibilitaria, mesmo que de forma restrita, o tratamento de dados sensíveis, dos mais simples aos mais complexos, pode estar comprometido.<sup>40</sup>

Adicionalmente, a *Big Data* conflita com interesses legítimos dos titulares dos dados, quando da materialização do seu consentimento, abrindo espaço para que os dados já anonimizados sejam reutilizados, e não estejam limitados às funcionalidades originais para as quais o seu titular efetivamente consentiu. Deste

---

<sup>37</sup> CONEGLIAN, Caio Saraiva; GONÇALVEZ, Paula Regina Ventura Amorim; SEGUNDO, José Eduardo Santarém. O profissional da Informação na Era do Big Data. **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. v. 22, nº 50, set./dez. 2017, p. 133.

<sup>38</sup> CONEGLIAN, Caio Saraiva; GONÇALVEZ, Paula Regina Ventura Amorim; SEGUNDO, José Eduardo Santarém. O profissional da Informação na Era do Big Data. **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. v. 22, nº 50, set./dez. 2017, p. 134.

<sup>39</sup> MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 22-23.

<sup>40</sup> SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de Dados Pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016. **Escola de Direito de Brasília**, v.1, n.41, 2018, p. 42.

modo, deve-se observar freios e contrapesos, de modo a sopesar os institutos existentes e assegurar a transparência desses mecanismos.<sup>41</sup>

Isso ocorre porque a *Big Data* não carece de estruturação prévia de dados. De um lado, a *Big Data* carrega certa independência, que possibilita maior volume, velocidade e variedade no que tange o processamento de dados. Por outro lado, permite que os dados uma vez anonimizados sejam revertidos.<sup>42</sup>

Em decorrência desta possibilidade de conversão dos dados anonimizados, a *Big Data* é muito conhecida no atual contexto tecnológico por estar presente em grandes casos internacionais que envolvem espionagem e vigilância, vez que permite que os dados sejam “capturados”, revertidos, tratados e utilizados, de maneira indiscriminada.<sup>43</sup>

### 2.2.5 Os Bancos de Dados e o Controle de Informações

Os bancos de dados surgem a partir da necessidade de gerar informação e manipular dados. Atualmente, eles constituem um sistema de controle e gerenciamento de informações sobre um determinado negócio, não podendo ser entendidos enquanto um conjunto aleatório de informações vez que guardam relação intrínseca com um determinado assunto, de um domínio específico.<sup>44</sup>

Dessa forma, os bancos de dados podem ser compreendidos enquanto um conjunto integrado de informações e ferramentas, que objetiva atender aos seus usuários e, especialmente, satisfazer as necessidades de empresários, valendo-se do controle de informações, que podem ser armazenadas e acessadas pelos mais

---

<sup>41</sup> MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) **Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015, p.6-7.

<sup>42</sup> MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) **Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015, p.48.

<sup>43</sup> FAVERA, Rafaela Bolson Dalla; SILVA, Rosane Leal da. Cibersegurança na União Europeia e no Mercosul: Big Data e Surveillance versus privacidade e proteção de dados na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Curitiba, v.2, nº 2, jul/dez, 2016, p. 112.

<sup>44</sup> FARRARETO, Leonardo de Marchi. **Banco de Dados I**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018, p. 15.

variados sistemas que venham a precisar das informações contidas naqueles bancos de dados.<sup>45</sup>

No atual cenário da economia global, é cada vez mais comum que para o desenvolvimento de atividades rotineiras, tal qual acessar uma rede social ou os dados de uma conta bancária, o armazenamento e o gerenciamento de dados estejam presentes como requisito para o exercício destas atividades.<sup>46</sup>

São os bancos de dados a grande ferramenta capaz de sistematizar o significativo volume de informações que circula na internet. Para tanto, o seu funcionamento é sistemático e minuciosamente estruturado, seguindo lógicas específicas em busca da extração do maior número possível de informações aproveitáveis.<sup>47</sup>

Ao longo do cotidiano moderno, a utilização dos bancos de dados tornou-se habitual. O uso dos bancos de dados depende intimamente da captura de informação e pode variar de acordo com o tipo de dado que esteja armazenado. Quando as informações capturadas se referem a textos e números, esta relação pode ser chamada de “aplicações tradicionais dos bancos de dados. Por outro lado, quando guarda relação com figuras, vídeos e sons, tem-se os “bancos de dados de multimídia”.<sup>48</sup>

Existem características fundamentais e inerentes aos bancos de dados, ao exemplo da necessidade de serem confiáveis, seguros e coerentes, para além do seu desempenho de alta performance. Ademais, devem apresentar a possibilidade do isolamento e da abstração das informações armazenadas, o que significa dizer que, uma vez que determinado dado seja alterado em sua estrutura, os demais não serão atingidos.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> HEUSER, Carlos. A. **Projeto de banco de Dados**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998, p. 14-15.

<sup>46</sup> FARRARETO, Leonardo de Marchi. **Banco de Dados I**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018, p. 16

<sup>47</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Joçaba**. vol 12, nº 2, jul/dez, 2011, p. 92.

<sup>48</sup> ELMASRI, Ramez; NAVATHE, Shamkant B., **Sistemas de Banco de Dados**. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005, p. 3.

<sup>49</sup> FARRARETO, Leonardo de Marchi. **Banco de Dados I**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018, p. 16-18.

O isolamento das transações internas nos bancos de dados deve ocorrer de tal forma que nenhuma adversidade específica seja capaz de afetar as demais transações e nem mesmo as informações ali armazenadas. Por isso, quando se administra um banco de dados, faz-se necessário zelar por todas as suas bases, controlando os acessos, de modo a assegurar a segurança de seus usuários.<sup>50</sup>

Os bancos de dados podem ter mais variados tamanhos e complexidades, e possuem a característica da possibilidade de gestão manual ou automática. A gestão manual remonta a décadas passadas e se assemelha a um catálogo de cartões bibliotecários, que era gerido manualmente e representa tradicionalmente um banco de dados.<sup>51</sup>

Dessa forma, considerando que atualmente a informação representa uma nova *commodity* de considerável importância, os bancos de dados que guardam informações pessoais carregam também o desafio de lidar com o impasse entre poderes e direitos oriundos da relação de tratamento de dados pessoais na economia global.<sup>52</sup>

## 2.2.6 O Uso dos Cookies na Captação de Dados

Os *cookies* consistem numa ferramenta bastante utilizada na contemporaneidade por redes de grandes lojas e empresários em seus *websites* para acessar, muitas vezes de forma indiscriminada, as informações dos seus usuários. Através dos *cookies* estes empresários tornam-se capazes de personalizar e otimizar, de forma automática, os dados de seus clientes.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> FARRARETO, Leonardo de Marchi. **Banco de Dados I**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018, p. 20.

<sup>51</sup>ELMASRI, Ramez; NAVATHE, Shamkant B., **Sistemas de Banco de Dados**. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005. p. 4.

<sup>52</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Joçaba**. vol 12, nº 2, jul/dez, 2011, p. 93.

<sup>53</sup> FOROUZAN, Behrouz A. **Comunicação de dados e rede de computadores**. 4. ed. Porto Alegre: AMGH, 2010, p. 854.

Quando do seu surgimento, os *cookies* objetivavam o benefício dos usuários da rede, tão somente de modo a poupar tempo. No entanto, com o seu desenvolvimento e em dissonância aos benefícios originalmente idealizados, os *cookies* tornaram-se capazes de fazer com que o servidor do *website* acessado deposite, no disco rígido do computador pessoal do indivíduo, um arquivo em formato de texto capaz de coletar seus dados e acessar suas informações pessoais.<sup>54</sup>

A grande polêmica em torno do uso dos *cookies* perpassa pela proteção à privacidade dos usuários. Dado que, na maioria das vezes, através do uso desta ferramenta, e sem ter conhecimento, a privacidade do indivíduo é violada e os seus dados são automaticamente submetidos à análise de terceiros interessados economicamente naquelas informações.<sup>55</sup>

Os *cookies* podem ser subdivididos em duas espécies. Na primeira, tem-se os “*cookies* de persistentes”, comumente utilizado para fins de autenticações, rastreamento e memorização de informações dos navegadores de seus usuários. Estes permanecem ativos até que seja atingida a data de expiração para a qual está programado. Na segunda espécie, podem classificados enquanto “*cookies* de sessão”, ou seja, aqueles que se desfazem a cada vez que se fecha o navegador.<sup>56</sup>

A sua existência é fundamental à Internet pois é responsável por ditar de qual forma os dados pessoais são explorados e de que modo os padrões de consumos serão estabelecidos. Através do histórico de navegação de um único usuário, torna-se possível acessar a esfera da sua vida privada, sabendo os *websites* que visita e os produtos que consome.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Jordan Vinicius de.; SILVA, Lorena Abbas da.; “É de comer?” Cookies de Navegador e os Desafios ao Direito à Privacidade na Rede. **Revista Tecnologia e Sociedade**. ISSN 1984-3526. p. 302.

<sup>55</sup> FOROUZAN, Behrouz A. **Comunicação de dados e rede de computadores**. 4. ed. Porto Alegre: AMGH, 2010. p. 854.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Jordan Vinicius de.; SILVA, Lorena Abbas da.; “É de comer?” Cookies de Navegador e os Desafios ao Direito à Privacidade na Rede. **Revista Tecnologia e Sociedade**. ISSN 1984-3526, p. 303.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Jordan Vinicius de.; SILVA, Lorena Abbas da.; “É de comer?” Cookies de Navegador e os Desafios ao Direito à Privacidade na Rede. **Revista Tecnologia e Sociedade**. ISSN 1984-3526 p. 304.

Os *cookies* permitem que os *websites* memorizem informações tornando-os aptos a mudar a seu comportamento através, por exemplo, da memorização da região acessada ou do tipo de notícia lida. Por intermédio dessas ferramentas, os *cookies* podem intervir no tamanho da fonte e nas páginas da rede, para torná-las atrativas aos visitantes. No entanto, o uso dos *cookies* não é apenas desvantajoso: em seu benefício, podem ser utilizados para autenticar usuários, evitando o uso fraudulento por terceiros, e fazer com que o website funcione de maneira mais produtiva.<sup>58</sup>

Entende-se assim que os *cookies* são mais complexos do que se pode imaginar, possuindo grande capacidade de interferência na autonomia e vida privada dos indivíduos, através das mais diversas estratégias tecnológicas, que os tornam capazes de atuar nos computadores pessoais sem precisar de consentimento prévio.<sup>59</sup>

### 2.3 O USO DA INTERNET E A VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE

Em se tratando da coexistência do direito com a tecnologia, os avanços tecnológicos inevitavelmente fizeram com que o sistema jurídico tivesse que se adaptar, de modo a estar hábil a fornecer à sociedade novas estruturas normativas que fossem capazes de administrar, simultaneamente, os riscos e as oportunidades oferecidas pela tecnologia.<sup>60</sup>

A partir da década de 80, o conceito de privacidade passou por transformações pois, o desenvolvimento da tecnologia e da Internet ameaçaram o que se entendia, até o momento, por privacidade. Na atual conjuntura, a privacidade passou a corresponder ao direito que as pessoas possuem de dispor, de forma exclusiva, das

---

<sup>58</sup> GOOGLE INC. **Tipos de Cookies usados pelo Google**. Disponível em: <<https://policies.google.com/technologies/types?hl=pt-BR>>. Acesso em: 04 out 2019.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Jordan Vinicius de.; SILVA, Lorena Abbas da.; “É de comer?” Cookies de Navegador e os Desafios ao Direito à Privacidade na Rede. **Revista Tecnologia e Sociedade**. ISSN 1984-3526. p. 307.

<sup>60</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 27.

suas próprias informações, mesmo que estas estejam disponíveis em bancos de dados empresariais.<sup>61</sup>

Ocorre que a sociedade humana vive em constante desenvolvimento, notadamente no que tange às transformações tecnológicas. As atualizações são inúmeras e sucessivas. A velocidade com que as informações circulam cresce a cada dia e, proporcionalmente, verifica-se o acelerado progresso dos meios de comunicação, através dos quais essas informações, inevitavelmente, serão difundidas.<sup>62</sup>

A adoção de novas tecnologias oportuniza o acesso e o tratamento massificado dos dados pessoais de titulares que, na maioria das vezes, não enxergam este tratamento enquanto conduta nociva à sua privacidade. Isso ocorre principalmente porque essa tecnologia oferece também um certo empoderamento digital aos seus usuários. Assim, enquanto as pessoas cegamente se veem unicamente beneficiadas, tem-se o aumento de dados pessoais à disposição dos grandes empresários, culminando no aumento de bens e serviços personalizados, direcionados especificamente àquele consumidor, aquecendo a economia global.<sup>63</sup>

Nessa perspectiva, o direito à privacidade conquista uma posição de extrema importância. Com a difusão dos meios de comunicação e com o surgimento de novas tecnologias, a maneira de tutelar de forma efetiva a esfera privada dos sujeitos mostra-se operação com alto grau de delicadeza.<sup>64</sup>

Toda liberdade há de ser limitada, por mais ampla que venha a ser. Esses limites servem para asseverar um desenvolvimento ordenado da sociedade, sendo fundamental ainda, para a garantia dos direitos fundamentais. Assim, a atividade

---

<sup>61</sup> PARSANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 50.

<sup>62</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 51.

<sup>63</sup> DONEDA, Danilo César Maganhoto. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Caderno de Investigações Científicas**, v. 2. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

<sup>64</sup> PARSANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 49

tecnológica e informática, como qualquer outra, encontram-se subordinadas aos limites públicos e privados previstos aos meios de comunicação.<sup>65</sup>

Os usuários da rede possuem a falsa expectativa de que, com base no direito à privacidade, os seus dados estão, de alguma forma, protegidos. Assim, sem perceber, navegam pela rede compartilhando suas informações pessoais com facilidade, sob uma sensação de falsa segurança, presumindo que os seus dados serão mantidos em sigilo e guardados de forma segura, sem serem utilizados de forma não autorizada ou ilegal.<sup>66</sup>

É perceptível e indiscutível que, ao passo que a tecnologia se desenvolve torna-se cada vez mais simples para os grandes empresários a obtenção de informações de terceiros e o conseqüente estímulo aos seus próprios ganhos financeiros. Ocorre que o pouco controle das pessoas sobre suas informações tem gerado inúmeros conflitos de segurança e interesse comercial.<sup>67</sup>

No mundo virtual vive-se atualmente um período marcado pelos crescentes casos envolvendo multas e gigantes empresários da internet. Configura-se uma espécie de “cabo de guerra” entre as poderosas sociedades empresárias e os Estados, à medida que o poder delas cresce diante da sociedade digital. Casos como o do Google, que fora multado pela União Europeia em 2,4 bilhões de euros, por ter utilizado o seu domínio de buscas para favorecer seu ganho econômico, representa uma virada de página, dando início a uma nova etapa do capitalismo digital.<sup>68</sup>

Com o barateamento da informática e do armazenamento de dados, os empresários e os Estados tornam-se capazes classificar as pessoas, ameaçando a todo o tempo a privacidade e a dignidade humana. Por isso, os ramos de proteção aos dados pessoais devem ser ampliados, estando dotados de legislações

---

<sup>65</sup> PARSANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 24

<sup>66</sup> BARBOSA, Murilo Oliveira. **A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária**. Fragmentos de Cultura. Goiânia, v. 24, especial, p. 90, dez. 2014.

<sup>67</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUES, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, nº 53, p.0-000, 2011

<sup>68</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Cabo de guerra judicial. Direito Digital Aplicado 3.0**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 201.

específicas, cujo objetivo seja facultar unicamente ao indivíduo titular dos dados a decisão acerca da cessão ou não das suas informações pessoais.<sup>69</sup>

Diante deste cenário, cresce o número de empresários que disputam os consumidores da internet, na sede pelos valiosos dados e informações pessoais. Surge o desafio de se ponderar e repensar o interesse comercial, que não deve se sobrepor aos direitos fundamentais, devendo ser equilibrado com a não violação à privacidade quando do uso dos novos meios de comunicação.<sup>70</sup>

Em que pese esteja consagrada na Constituição Federal de 1988, cumpre salientar a dificuldade encontrada quando da tentativa de conceituação e delimitação do que seria efetivamente um direito à vida privada e à vida íntima, notadamente em decorrência de questões morais, culturais e históricas em torno deste entendimento.<sup>71</sup>

Todo e qualquer ambiente virtual deverá buscar ao máximo a preservação da segurança da informação, atuando enquanto guardião de quaisquer informações ali disponíveis, bem como da privacidade e intimidade dos seus usuários, obedecendo aos mandamentos constitucionais, de modo que aquele que se entender por lesado, pode vir a buscar a reparação dos danos sofridos.<sup>72</sup>

Os dados pessoais fazem parte da vida dos seus titulares e, por consequência, o risco em seu tratamento se concretiza quando a exposição indevida, sem autorização ou abusiva, destas informações acaba por possibilitar que terceiros detenham informações privadas e delas se utilizem, sem que as pessoas possuam controle sobre os seus próprios dados. Daí tem-se o entendimento da proteção de dados enquanto ferramenta imprescindível à proteção da pessoa humana.<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 13, ano 4, p 59-67, São Paulo: Ed. RT, out-dez, 2017.

<sup>70</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 94.

<sup>71</sup> VIEGAS, Alessandra Depieri; LEÃO, Luana da Costa. Vida Privada, Intimidade e Dados Pessoais Veiculados na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Curitiba, v.2, nº 2, jul/dez, 2016, p. 178.

<sup>72</sup> ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017, p. 52-54.

<sup>73</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Joçaba**. vol 12, nº 2, jul/dez, 2011, p. 92.

O Estado passa a contrair uma série de obrigações de modo a garantir a todos o acesso à internet, junto a isso, nasce também o dever de endossar as garantias fundamentais dos cidadãos nestas relações virtuais. Nesse momento se apresenta a figura da neutralidade da rede. Ou seja, o Estado deve garantir a todos o acesso à internet, ratificando que não haverá tratamento distinto nos dados pessoais e nem o fornecimento de informações privilegiadas, a quem quer que seja o interessado.<sup>74</sup>

Quando lançados na rede para que posteriormente sejam utilizados, sem consentimento do titular, os dados pessoais sofrem o que se entende por desvirtuamento de finalidade, passando a servir à comercialização, visando atingir determinados grupos de consumo, que são manejados por grandes empresários e grupos econômicos, principalmente para fins de *marketing* e de desenvolvimento de economia.<sup>75</sup>

A atual configuração da sociedade do consumo confere conotação econômica às informações pessoais, especificamente quando se trata da esfera privada. Dessa forma, valoriza-se a interpretação jurídico-hermenêutica em torno desses direitos, ou seja, dos princípios que tratam da privacidade, da intimidade, e dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Assim torna-se mais eficaz o acompanhamento do ordenamento jurídico à tutela dos direitos fundamentais, assegurando uma reinterpretação de valores, ao passo em que a sociedade evolui.<sup>76</sup>

Como o acesso à rede tornou-se serviço mínimo a ser prestado ao cidadão do mundo, a liberdade de acesso à rede precisa ser encarada enquanto princípio constitucional, sob o qual o legislador não pode mais abster-se e manter-se omissivo.

---

<sup>74</sup> HENRIQUE, Márcio Alexandre Ioti; PERRUCCI, Felipe Falcone. **Tecnologias de Informação Aplicadas ao Direito**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018, p. 24.

<sup>75</sup> VIEGAS, Alessandra Depieri; LEÃO, Luana da Costa. Vida Privada, Intimidade e Dados Pessoais Veiculados na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Curitiba, v.2, nº 2, jul/dez, 2016, p. 185-186.

<sup>76</sup> MISUGI, Guilherme; FREITAS, Cinthia Obladen Almendra Freitas. EFING, Antônio Carlos. Releitura da Privacidade diante das novas tecnologias: realidade aumentada, reconhecimento facial e internet das coisas. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 16, nº 2, mai/ago, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4433>> Acesso em 12 jul 2020.

Assim, mostra-se necessária a existência de mecanismos e diplomas legais que protejam as pessoas destas relações virtuais, em todo o mundo.<sup>77</sup>

Cumpra esclarecer que não existe conflito de princípios decorrente da relação entre o direito à privacidade e o direito à informação. A privacidade, neste caso, se apresentará como limite ao direito à informação. Sendo assim, não cabe falar em lesão ao direito à informação, quando do privilégio à privacidade.<sup>78</sup>

A partir do momento em que a intimidade de uma determinada pessoa esteja indo de encontro a interesses coletivos e ou de relevância pública, poderão ser impostos limites à privacidade, mesmo que contra a vontade dos sujeitos envolvidos nesta relação. Para que isso ocorra, será necessária a realização de uma análise casuística, verificando o real alcance do interesse coletivo e de que maneira o interesse privado está confrontando-o, de modo a não sacrificar indevidamente o direito à privacidade.<sup>79</sup>

Na Internet é possível que cada usuário adote a identidade que bem entender, vez que o mundo virtual se apresenta como espaço de grande liberdade pessoal, sem que haja condicionamentos de personalidade. Por isso, é imprescindível a análise, sempre que possível, das prováveis consequências que podem surgir quando da violação a uma informação anônima que está disponível online.<sup>80</sup>

Faz-se necessário o desenvolvimento de uma mentalidade que compreenda a importância do uso consciente da internet para que seus usuários entendam que as suas informações pessoais não devem, ou em tese não deveriam, ser colocadas na rede com tamanha confiança. Isso porque a identificação no mundo virtual é relativa e está sujeita às manipulações das sociedades empresárias que detém o controle informativo da internet. Assim, em que pese já existam políticas de privacidade a fim

---

<sup>77</sup> PARSANI, Liliansa Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33.

<sup>78</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 95.

<sup>79</sup> PARSANI, Liliansa Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 49.

<sup>80</sup> PARSANI, Liliansa Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 54.

de coibir conflitos e vazamentos, os usuários deveriam assumir, de mesmo modo, uma postura mais reservada, numa espécie de autoproteção.<sup>81</sup>

A internet demanda novas soluções jurídicas aos problemas e impasses que surgem em decorrência da vida *online*, rompe com paradigmas tradicionais e desafia os mecanismos convencionais. A dificuldade que surge nesse contexto verifica-se quando da necessidade de elaboração de propostas que se apresentem como eficientes e eficazes para a solução prática destes problemas, vez que se reconhece certa limitação à aplicação do ordenamento jurídico vigente ao mundo digital.<sup>82</sup>

Há ainda que se falar em direitos inerentes ao mundo digital, decorrentes do uso da informática quando associada à esfera privada. Entre eles, cumpre destacar o direito à “autodeterminação informativa”, o direito à “privacidade informática” e, por fim, o direito de “não-saber”. Todos estes devem ser compreendidos enquanto uma ampliação do rol de direitos fundamentais, observando uma relação de equilíbrio e ponderação para com os interesses estatais.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> BARBOSA, Murilo Oliveira. **A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária**. Fragmentos de Cultura. Goiânia, v. 24, especial, p. 94, dez. 2014.

<sup>82</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 39.

<sup>83</sup> PARSANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 53.

### 3 DO ACESSO AOS DADOS PESSOAIS POR INSTITUIÇÕES

No atual contexto mundial, verifica-se o desenvolvimento exponencial das ferramentas tecnológicas, bem como a consolidação das relações interpessoais virtuais, num ambiente altamente globalizado, através do qual a informação é disseminada em alta velocidade, revelando-se quase que utópico pensar em total proteção à liberdade e à privacidade humana.<sup>84</sup>

Surge na cultura capitalista um grande interesse comercial dos grandes empresários e dos agentes econômicos pelos dados pessoais de seus usuários e clientes ou até mesmo, potenciais clientes. Isso porque, estes dados demonstram-se atualmente como ativo econômico imprescindível ao desenvolvimento e ao aprimoramento das atividades econômico-financeiras destes interessados.<sup>85</sup>

Conforme anteriormente abordado, os sistemas que visam gerenciar os bancos de dados surgiram por volta dos anos 70, a fim de facilitar o acesso às informações disponíveis na rede. Isto posto, os bancos de dados constituem um sistema de arquivos integrado, através do qual a informação fica armazenada, *ad eternum*, mesmo tendo sido fornecida uma única vez. A partir daí, poderá ser acessada por todos os sistemas que a necessitem.<sup>86</sup>

Para desenvolverem os bancos de dados, os programadores utilizam-se de uma “linguagem de modelagem”, a qual possibilita que um mesmo dado seja apresentado de diversas formas e em vários níveis de abstração e detalhes, em consonância com os interesses daqueles que os projetam.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 684-678.

<sup>85</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 684-678.

<sup>86</sup> HEUSER, Carlos. **A. Projeto de banco de Dados**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998, p. 14

<sup>87</sup> HEUSER, Carlos. **A. Projeto de banco de Dados**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998, p. 16

Com o advento da LGPD, a perspectiva destes grandes empresários é alterada. Desenvolve-se a consciência de que os dados pessoais que eram até então coletados como ativo e livremente comercializados e utilizados por quem se deles apropriassem, são de titularidade das pessoas às quais estão vinculados, os seus titulares. Manifesta-se assim, o dever, por todo e qualquer agente, incluindo prestadores de serviços e parceiros, de prestar contas aos titulares dos seus respectivos dados.<sup>88</sup>

### 3.1 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA IMPULSIONAR O CONSUMO E CAMPANHAS POLÍTICAS

A sensibilidade em torno da utilização de dados pessoais de consumidores para impulsionar as práticas consumeristas e os lucros dos grandes interessados faz-se cada vez mais latente. Isso é o que justifica o tamanho interesse dos grandes empresários que se beneficiam destes dados, vez que eles se tornam capazes de obter informações e deduzir comportamentos dos seus clientes, a partir da consulta aos bancos de dados.<sup>89</sup>

O uso de informações e a identificação de perfis através da coleta e do tratamento de dados pessoais vem sendo cada vez mais frequente e utilizado, principalmente de modo a influenciar nos resultados de campanhas de *marketing* e

---

<sup>88</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 684-678.

<sup>89</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota; DONEDA, Danilo; OLIVA, Amaury Martins de; SILVA, Juliana Pereira. **Análise Prática de Credit Score e Avaliação de Atuação nos Autos do Resp. 1.419.697/RS**. Nota nº 104/CGEM/DPDC/SENACON/2014. Ministério da Justiça/Secretaria Nacional do Consumidor/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. In: **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 96/2014. p. 383-399. Nov-dez/2014. DTR/2014/18740

publicidade. Com isso, atualmente é fácil identificar as preferências pessoais e aquilo que pode vir a se tornar tendência.<sup>90</sup>

Estas informações eram valiosas, num primeiro momento, apenas ao setor privado, que utilizava os bancos de dados especialmente para fins econômicos. Todavia, hoje em dia o setor público também se vale destas técnicas de armazenamento e tratamento de dados, principalmente nas áreas que demandam monitoramento, controle e tributação.<sup>91</sup>

Nesse contexto, os cidadãos-consumidores passaram a ser catalogados, estando os Estados e as sociedades empresárias aptas a traçar e identificar perfis de consumo. A partir daí, ratifica-se a crescente necessidade de valoração dos princípios que norteiam a proteção de dados em todo o mundo e a existência de diplomas legais que tutelem os direitos ora expostos.<sup>92</sup>

Um grande exemplo de como os empresários usufruem dos dados pessoais para impulsionar seus lucros pode ser dado através do “*Crediscore*”. Este é um sistema capaz de analisar a rotina de consumidores e identificar quais são os potenciais clientes a se tornarem inadimplentes, dimensionando os riscos financeiros desta relação.<sup>93</sup>

O “*Crediscore*” foi alvo de apelação em Ação Civil Pública no Rio Grande do Sul, oportunidade na qual o juízo entendeu se tratar de sistema ilícito que viola não apenas os direitos dos consumidores e o direito fundamental à privacidade, como ofende, de mesmo modo, direitos da personalidade, vez que manipula dados

---

<sup>90</sup> PEZZELLA, M. C. C.; GHISI, S. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”. **civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 4, n. 1, p. 18, 24 maio 2018.

<sup>91</sup> PEZZELLA, M. C. C.; GHISI, S. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”. **civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 4, n. 1, p. 18, 24 maio 2018.

<sup>92</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota; DONEDA, Danilo; OLIVA, Amaury Martins de; SILVA, Juliana Pereira. **Análise Prática de Credit Score e Avaliação de Atuação nos Autos do Resp. 1.419.697/RS**. Nota nº 104/CGEM/DPDC/SENACon/2014. Ministério da Justiça/Secretaria Nacional do Consumidor/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. In: **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 96/2014. p. 383-399. Novembro/2014. DTR/2014/18740

<sup>93</sup> PEZZELLA, M. C. C.; GHISI, S. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”. **civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 4, n. 1, p. 18, 24 maio 2018.

peçoais com critérios sigilosos e sem prestar efetivo dever de informação aos consumidores titulares das informações.<sup>94</sup>

A partir do julgamento da Apelação Cível 70056228737-RS<sup>95</sup> restou configurado o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS. BANCO DE DADOS E DE AVALIAÇÃO DE CONSUMIDORES. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, DA QUALIDADE DOS DADOS E DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DIREITO A RETIFICAÇÃO DE DADOS E DE CANCELAMENTO. DEVER DE BOA-FÉ. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM LITIS. EFEITOS DA DECISÃO. REPERCUSSÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL.

1.A demandada criou um banco de dados com um verdadeiro cadastro de consumidores, em que são armazenadas informações relativas a estes, lastreadas em critérios obscuros e não divulgados nem mesmo à própria empresa contratante, mas utilizado como instrumento na avaliação para concessão do crédito. Portanto, se sujeita as regras dispostas no Capítulo V, Seção VI, do CDC, relativo aos bancos de dados e cadastros.

2. É oportuno destacar que a parte demandada confessa, tanto na contestação como nas contrarrazões, sob a eufemística demonização de que se utiliza de uma “ferramenta” atinente a tecnologia da informação, sem perceber que este último conceito consiste: no conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos de computação que visam permitir a produção, armazenamento, transmissão, acesso e o uso das informações

(...)

12. Evidente que foram atingidos direitos inerentes a personalidade dos consumidores, quais sejam, os atinentes ao bom nome, reputação e a imagem destes. Situação esta que decorre do fato da parte hipossuficiente não ter sido informada da sua inscrição em cadastros ou banco de dados de avaliação de crédito, bem como dos critérios estabelecidos para a pontuação no registro criado pela demandada, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a cada ser humano.

A constitucionalidade do “*Crediscore*” fora alvo de inúmeros debates e, por fim, o Superior Tribunal de Justiça resolveu a controvérsia concluindo pela legalidade do sistema, amparando-se principalmente na Lei do Cadastro Positivo, que prevê que

<sup>94</sup> PEZZELLA, M. C. C.; GHISI, S. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”. **civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 4, n. 1, p. 21, 24 maio 2018.

<sup>95</sup> TJRS – 5ª Cível - Apelação Cível Nº70056228737 - Rel.Jorge Luiz Lopes do Canto – j. 11.09.2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113260067/apelacao-civel-ac-70056228737-rs>>. Acesso em 11 mar 2020.

os dados constantes em cadastros poderão ser utilizados pelas sociedades empresárias em análises de risco para seus negócios.<sup>96</sup>

No âmbito da utilização de dados pessoais para impulsionar campanhas políticas e lucros empresariais, eclodem ao redor do mundo grandes escândalos envolvendo o tratamento indevido de dados pessoais e o vazamento destas informações.

### 3.1.1 A história da *Cambridge Analytica*

A *Cambridge Analytica* é uma sociedade empresária britânica de *marketing* e publicidade estratégica que trabalha, basicamente, com o tratamento massivo de dados pessoais, traçando perfis de personalidade e endereçando estrategicamente à cada potencial consumidor, as publicidades de seus interesses, tanto comerciais, quanto políticos.<sup>97</sup>

O famoso caso de vazamento de dados pessoais envolvendo a *Cambridge Analytica* ocorreu em 2014, quando pesquisadores do Centro de Psicometria da Universidade de *Cambridge* solicitaram a usuários do *Facebook* que baixassem em seus aparelhos telefônicos um determinado aplicativo. Em seguida, estas pessoas deveriam responder a um breve questionário acerca das suas personalidades. Assim, 270 mil pessoas acabaram por atender à referida solicitação e Aleksandr Kogan, o responsável pela pesquisa, obteve mais de 50 milhões de dados brutos de pessoas diferentes. Após a coleta, Kogan passou a trabalhar para a *Cambridge Analytica*, fornecendo a esta sociedade empresária os dados coletados.<sup>98</sup>

Através de poucas curtidas no *Facebook*, a *Cambridge* tornou-se capaz de revelar aspectos pessoais dos usuários do aplicativo com alta precisão. A partir daí,

---

<sup>96</sup> PEZZELLA, M. C. C.; GHISI, S. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”. **civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 4, n. 1, p. 23,24 maio 2018.

<sup>97</sup> PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. ISSN 2316-6959**. Ano 7. Vol. 13. 2018. p. 23.

<sup>98</sup> PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. ISSN 2316-6959**. Ano 7. Vol. 13. 2018. p. 23.

a publicidade eleitoral dentro do próprio *Facebook* passou a ser diferente para cada tipo de personalidade, identificando candidatos, expondo suas ideias e manipulando as eleições presidenciais norte-americanas.<sup>99</sup>

Nesta experiência a *Cambridge Analytica* utilizou o *Big Five*, um teste de personalidade capaz de rastrear cinco traços de personalidades, tornando-a apta a segregar os usuários do *Facebook* em grupos distintos. Na sequência e com base nos resultados, a *Cambridge* seria plenamente capaz de indicar a personalidade de cada provável eleitor norte-americano.<sup>100</sup>

Após uma série de investigações, a imprensa internacional divulgou que a *Cambridge Analytica* teve acesso a aproximadamente 87 milhões de perfis de usuários do *Facebook* e aos seus dados pessoais, utilizando-os para influenciar nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016. Há uma certa parcela de culpa do *Facebook* no caso em questão, considerando que o vazamento ocorreu em decorrência de uma política de privacidade flexível do aplicativo, capaz de oferecer, sem muitos entraves os dados dos seus usuários.<sup>101</sup>

No Brasil, após a eclosão do referido caso, foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios objetivando apurar se houve coleta e tratamento de dados pela *Cambridge Analytica* no Brasil, considerando que esta opera em território brasileiro desde 2017, em parceria com empresários nacionais.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> MARTINS, Marcelo Guerra. TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake News, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas. Vol. 7, nº 3, 2019. p. 144-145.

<sup>100</sup> SILVA, Michael Douglas de Jesus; LEITE, Aline Alves Batista; QUEIROZ, Rosa Maria Diekn. **Dados Pessoais e o seu Valor**. In: Revista Tecnologias em Projeção. Vol. 10, nº 2, 2019. p. 38-39.

<sup>101</sup> MARTINS, Marcelo Guerra. TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake News, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas. Vol. 7, nº 3, 2019. p. 145.

<sup>102</sup> PÁDUA, Luciano. Ministério Público investiga atuação da Cambridge Analytica no Brasil. **Jota**, 21 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/ministerio-publico-investiga-atuacao-da-cambridge-analytica-no-brasil-21032018>>. Acesso em: 07 jul 2020.

### 3.1.2 O caso *Target*

Outro famoso caso de utilização e tratamento de dados pessoais de clientes para benefício do interesse privado, teve como protagonista a loja de departamento norte-americana, *Target*. A partir do monitoramento rotineiro das compras dos seus clientes, introduzindo estas informações em seus bancos de dados, a companhia passou a ser capaz de inferir, até mesmo antes dos seus clientes, situações específicas como uma gravidez, de modo a direcionar seus anúncios publicitários e oferecer descontos específicos em produtos que passariam a ser de seus interesses pessoais.<sup>103</sup>

O caso em questão demonstra oportunidade em que a Companhia valeu-se do cruzamento de dados e da manipulação de informações de consumo para traçar os perfis dos seus clientes e, por consequência, violar direitos como à intimidade e à privacidade, descobrindo aspectos da vida íntima destas pessoas, sem que elas ao menos tivessem conhecimento da violação.<sup>104</sup>

Ao adotar essa estratégia, a *Target* pôde antecipar-se aos seus concorrentes. Ao descobrir a gravidez de uma adolescente americana antes mesmo dos pais dela, passou a encaminhar à gestante panfletos e propagandas sobre produtos de bebês. Seu pai buscou a loja para entender o porquê daqueles anúncios, a fim de evitar possível estímulo à sua filha engravidar. Tempos depois, a menina descobriu que estava grávida.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> GUARDIA, Andrés Felipe. **De Surveillance a Dataveillance: enfoque a a partir da noção jurídica de tratamento de dados**. In: Revista dos Tribunais. Vol. 1012/2020. p. 135-151. Fevereiro 2020. DTR/2019/42582

<sup>104</sup> PEZZELLA, M. C. C.; GHISI, S. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”. **civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 4, n. 1, p. 24, 24 maio 2018.

<sup>105</sup> SILVA, Fabiani Oliveira Borges da. **A responsabilidade do compliance officer na proteção de dados pessoais**. In: Revista de Direito e as Novas Tecnologias. Vol. 3/2019. Abr – jun / 2019. DTR/2019/35399.

### 3.2 A INSUFICIÊNCIA DO ACEITE GENÉRICO AOS TERMOS E CONDIÇÕES

Com a ocorrência de casos como estes ora relatados, mostra-se necessária a reflexão acerca dos mecanismos de tutela aos dados pessoais já existentes, para que os clientes e consumidores estejam protegidos em meio a tanta ambição por informação. Em paralelo, também se mostra necessária a proteção aos empresários que usam estes dados, vez que o risco em torno desta atividade é cada vez maior.

Diante do cenário voltado à proteção de dados dos usuários de *websites* e aplicativos, há que se falar, inevitavelmente, numa adaptação aos “Termos e Condições” disponibilizados. Isso porque, para se estar em conformidade com o quanto disposto na LGPD, os empresários controladores de dados pessoais precisarão atentar-se ao fato de que o usuário titular pode dar, ou não, consentimento à coleta das suas informações.<sup>106</sup>

Estes termos foram sempre deixados de lado, nos cantos mais discretos e escondidos das redes sociais e *websites*, para que o usuário sequer notasse a sua existência. Hoje é sabido que estes termos, funcionam como uma espécie de contrato de adesão e, geralmente, em nada protegem a quem deveriam proteger e acabam por facilitar, ainda mais, o acesso às informações pessoais.

Quando se trata de LGPD, o consentimento do usuário ganha destaque, revelando a importância da autotutela e da autodeterminação informacional dos titulares, vez que a interpretação do consentimento do titular deve ocorrer de maneira restritiva, não sendo possível a sua extensão, a utilização *a posteriori* do seu aceite ou para outra finalidade além daquela originalmente consentida.<sup>107</sup>

Nessa linha, há de ser repensada a maneira como os Termos de Uso são apresentados àqueles que acessam à rede. O campo do aceite e as suas condições devem ser cada vez mais específicos. Somente assim será possível reger as

---

<sup>106</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. A GDPR pode puxar o tapete da sua empresa: saiba como prevenir. **Direito Digital Aplicado 3.0**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 76-77.

<sup>107</sup> TEPEDINO Gustavo; SPADACCINI Chiara. **Consentimento e Proteção de Dados Pessoais na LGPD**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 297-299.

relações entre os usuários e os prestadores de serviços de rede, considerando o fato de que o consentimento do usuário não mais poderá ser dado de forma genérica e abstrata, devendo ser dado de forma expressa e consciente, no que concerne todas as possibilidades referentes ao tratamento de dados pessoais.<sup>108</sup>

Deve-se oportunizar ao usuário chance para dispor do seu consentimento de forma segmentada, não sendo os Termos de Uso um mero contrato de adesão através do qual, se o consentimento não for geral, o sujeito não poderá utilizar o serviço. Surge assim a figura do consentimento expresso, que deve ser entendido como uma manifestação de vontade livre, inequívoca e específica, através da qual o titular dos dados concordará com o tratamento daquela informação, para uma determinada finalidade previamente informada, podendo este consentimento ser revogado a qualquer tempo, mediante sua manifestação expressa.<sup>109</sup>

Para que a anuência dada pelo titular dos dados seja considerada efetivamente a demonstração de sua própria vontade, esta deverá ser uma manifestação específica, expressa e informada, dada de forma clara pelo titular. Nota-se que o consentimento passa a ser um dos protagonistas da proteção de dados e, sem ele, na maioria dos casos, não poderá haver tratamento de dados pessoais.<sup>110</sup>

Um dos grandes desafios para a LDPG será tornar mais efetiva a proteção de dados a partir do consentimento expresso dos seus titulares. Isso porque a exigência do consentimento expresso está prevista no Marco Civil da Internet, sancionado em 2014, não tendo ainda se demonstrado enquanto medida eficaz para evitar o tratamento indevido de informações pessoais.<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> OLIVEIRA, Ana Paula de. ZANETTI, Dânton. LIMA, Flávio Santos. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira na Prática Empresarial**. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Ano 4. Nº 01 – maio/2019

<sup>109</sup> VAINZOF, Rony. Finalmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Resumo dos pontos relevantes. *Revista Conceito Jurídico*. nº 19 - julho/2018. p. 27.

<sup>110</sup> LIMA, Marco Antônio. JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. **Marco Civil da Internet: Limites da Previsão Legal de Consentimento Expresso e Inequívoco Como Proteção Jurídica dos Dados Pessoais na Internet**. In: *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. e-ISSN: 2526-0049. Brasília. vol. 1. n 2. Jan/jun 2016. p. 252.

<sup>111</sup> LIMA, Marco Antônio. JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. **Marco Civil da Internet: Limites da Previsão Legal de Consentimento Expresso e Inequívoco Como Proteção Jurídica dos Dados Pessoais na Internet**. In: *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. e-ISSN: 2526-0049. Brasília. vol. 1. n 2. Jan/jun 2016. p. 252.

Quando a LGPD entrar em vigor, serão consideradas nulas quaisquer autorizações dadas em caráter genérico ou, ainda, as autorizações nas quais as informações fornecidas ao titular dos dados, quando da sua requisição, tiver conteúdo fraudulento, enganoso ou abusivo, fazendo com que o titular possa incorrer em algum tipo de erro.<sup>112</sup>

O titular terá o direito de ser informado detalhadamente sobre o modo como seus dados serão utilizados e poderá exercer seus direitos com base no artigo 18 da LGPD<sup>113</sup>, que prevê:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Ante o exposto, o titular, por ser detentor dos seus dados e por ter consentido com o seu tratamento de forma específica, terá o direito de solicitar, a qualquer hora, informações sobre os seus dados, ou até mesmo sua correção e atualização. Ele poderá, ainda, questionar o controlador acerca de eventuais dúvidas que surjam em decorrência do uso das suas informações. Por sua vez, o controlador tem o dever de prestar essas informações de forma diligente e imediata.

---

<sup>112</sup> VAINZOF, Rony. Finalmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Resumo dos pontos relevantes. **Revista Conceito Jurídico**. nº 19 - julho/2018. p. 27.

<sup>113</sup> BRASIL., **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 07 de mar. 2020.

### 3.3 DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO FORMA DE PROTEÇÃO AUTONORMATIVA

O conceito de tratamento de dados adotado pela LGPD é amplo e genérico, o que dificulta que empresários e agentes econômicos não estejam sujeitos à atividade, aos riscos e às penalidades previstas na Lei. No entanto, deve ser observado o fato de que a intensidade do tratamento e os seus riscos podem variar, sendo várias as modalidades e graus de violação à lei.<sup>114</sup>

Com a edição desta Lei, resta consolidada a ideia de que cada sujeito é titular dos seus próprios dados pessoais, não podendo um terceiro apropriar-se destes. Assim, cria-se marco regulatório em matéria de proteção de dados no ordenamento pátrio, passando a constituir-se enquanto premissa básica a necessidade de que todos os polos envolvidos nesta relação estejam em conformidade com o texto normativo e com as suas próprias políticas internas. É neste sentido que os programas de *compliance* configuram-se como forma de autoproteção à não violação à LGPD <sup>115</sup>

#### 3.3.1 O conceito de *Compliance*

O início da implantação e da disseminação da cultura dos programas de *compliance* teve origem nos Estados Unidos, após uma série de acontecimentos que vulnerabilizaram grandes Companhias, bem como o mercado econômico da época, ao exemplo da quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929.<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 684-678.

<sup>115</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 684-678.

<sup>116</sup> KNOEPKE, Luciano. O sistema de Compliance: Notas Introdutórias. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 4, nº 2, out/2019.

No Brasil, a era de implantação do *compliance* ganhou força em 1998, quando o Banco Central do Brasil – BACEN, publicou uma resolução acerca da necessidade de implantação e implementação de programas de controle interno. No entanto, foi com a publicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei de Anticorrupção, que o movimento desabrochou.<sup>117</sup>

A Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI define o *compliance* da seguinte maneira:<sup>118</sup>

Vem do verbo em inglês “*to comply*”, que significa “cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto”, ou seja, *compliance* é o dever de cumprir, estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição

O conceito de *compliance* resta compreendido dentro do conjunto de ações a serem adotadas nos ambientes corporativos, de modo a ser verificado o atendimento ao quanto preconizado em lei, prevenindo o agir em desconformidade e futuras infrações ao ordenamento jurídico.<sup>119</sup>

Cumprir destacar que o *compliance* vem atraindo a atenção do mundo corporativo por se mostrar relevante quando se trata da mitigação das irregularidades e da sujeição às multas decorrentes da prática de atos ilícitos dentro das instituições. Para que seja materializado o “agir em conformidade” os empresários acabam por adquirir o poder de legislar e editam regras internas que prescrevem comportamentos que deverão ser indispensavelmente adotados, sob pena de punições.<sup>120</sup>

Para a sua real efetividade há de se observar na prática o atendimento aos seus pilares básicos, quais sejam: prevenir, detectar e corrigir. Estes visam, em linhas gerais, (i) prevenir a prática de atos ilícitos pelas corporações, através de

---

<sup>117</sup> KNOEPKE, Luciano. O sistema de Compliance: Notas Introdutórias. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 4, nº 2, out/2019.

<sup>118</sup> ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais. **Função de Compliance**. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcao Decompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcao Decompliance_09.pdf)>.p. 8. Acesso em: 03 mar. 2020.

<sup>119</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 683.

<sup>120</sup> NASCIMENTO, Victor Hugo Alcalde do. **Os Desafios do Compliance Contemporâneo**. Revista dos Tribunais | vol. 1003/2019 | p. 51 - 75 | Maio / 2019 | DTR\2019\29299.

procedimentos e políticas internas, (ii) detectar as condutas de difícil previsibilidade e, por fim, (iii) corrigir as condutas ilícitas, para que as sociedades empresárias não sofram com os altos custos de sanções.<sup>121</sup>

O programa de *compliance* constitui-se como uma ferramenta que deve ser capaz de abranger programas de treinamento e de conscientização na rotina corporativa, para que os colaboradores e agentes internos estejam seguros de que estão agindo em conformidade e de acordo com o quanto previsto nos Códigos de Ética e de Conduta, para que se tornem capazes de realizar autoavaliações preventivas, mitigando possíveis riscos decorrentes das suas ações.<sup>122</sup>

A fim de atenuar riscos dentro da organização corporativa, estes treinamentos podem ser realizados até mesmo pela internet, nos *websites* das sociedades empresárias, o que atualmente vem se mostrando como maneira efetiva de propagação das “boas-práticas” quando se trata do agir em *compliance*.<sup>123</sup>

Os Códigos de Ética e de Conduta são documentos empresariais internos, que estabelecem virtudes e valores da Companhia, incluindo boas políticas de *compliance* mas não se limitando a estas. Isto posto, há de se falar na sua fundamentalidade quando se trata da mitigação dos riscos decorrentes de condutas ilícitas e desconformes.<sup>124</sup>

O conceito de “*compliance* de dados”, surge de forma contemporânea ao desenvolvimento da cultura de proteção de dados internacional e, ao tratar dele, deve-se ter ainda mais consolidado o entendimento de que faz-se relevante a

---

<sup>121</sup> FERREIRA, Fábila Duarte. **A Prática do Compliance como um Instrumento Empresarial Anticorrupção para Preservação das Empresas**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 81/2018. p. 161 – 178. Jul - Set / 2018 | DTR\2018\19496

<sup>122</sup> FERREIRA, Fábila Duarte. **A Prática do Compliance como um Instrumento Empresarial Anticorrupção para Preservação das Empresas**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 81/2018. p. 161 – 178. Jul - Set / 2018 | DTR\2018\19496

<sup>123</sup> FERREIRA, Fábila Duarte. **A Prática do Compliance como um Instrumento Empresarial Anticorrupção para Preservação das Empresas**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 81/2018. p. 161 – 178. Jul - Set / 2018 | DTR\2018\19496

<sup>124</sup> FERREIRA, Fábila Duarte. **A Prática do Compliance como um Instrumento Empresarial Anticorrupção para Preservação das Empresas**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 81/2018. p. 161 – 178. Jul - Set / 2018 | DTR\2018\19496

atuação complementar entre o Estado e a iniciativa privada, para que se possa assegurar a concretude à lei e a autovigilância aos interesses privados.<sup>125</sup>

### 3.3.2 Como o tratamento de dados pessoais viola as políticas de *Compliance*?

A adoção de políticas de *compliance* contribui significativamente para a proteção dos dados pessoais. Colabora, igualmente, para o aumento das condutas compatíveis com as regulamentações do ordenamento brasileiro, de modo a efetivar direitos fundamentais. Deste modo, implementar condutas nos programas de *compliance*, que objetivem à proteção dos titulares dos dados ao longo do processo de tratamento destas informações, torna-se fundamental para que seja assegurada a conformidade normativa, contribuindo, de mesmo modo, para evitar a prática de condutas ilícitas.<sup>126</sup>

As legislações que tratam da proteção de dados trazem previsões específicas no que tange ao “estar em conformidade”, tanto no âmbito do desenvolvimento de atividades internas das companhias, quanto no que toca os seus relacionamentos com terceiros, abarcando tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto as de direito privado. Todavia, este ainda é um tema de difícil previsão quando se trata dos impactos empresariais decorrentes do tratamento de dados pessoais.<sup>127</sup>

Ao passo que as políticas de *compliance* servem para assegurar o agir em conformidade e mitigar riscos operacionais, o tratamento indevido de dados pessoais restará configurado como atividade ilícita, estando as Companhias sujeitas às sanções administrativas que podem variar, conforme previsão da LGPD e demais

---

<sup>125</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 686.

<sup>126</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 684-682.

<sup>127</sup> SILVA, Fabiani Oliveira Borges da. **A responsabilidade do compliance officer na proteção de dados pessoais**. In: Revista de Direito e as Novas Tecnologias. Vol. 3/2019. Abr – jun / 2019. DTR/2019/35399.

legislações aplicáveis ao caso, de advertências a multas. Por isso, adequar os programas de *compliance* ao quanto previsto no texto normativo da LGPD mostra-se relevante quando se trata de evitar o pagamento das vultosas multas previstas na Lei.

### 3.3.3 Da necessidade de adequação dos programas de *Compliance* às previsões da LGPD

Os programas de *compliance* apresentam-se como atos unilaterais e autonormativos, que guardam estrita relação com a imposição de obrigações internas de modo a garantir a obediência a controles que sejam capazes de assegurar a conformidade legislativa aos agentes econômicos que dela se utilizam.<sup>128</sup>

O *compliance* na política de proteção aos dados pessoais apresenta-se como instituto fundamental, que possibilita a adequação à nova realidade do ordenamento jurídico, trazendo segurança jurídica, auxiliando os agentes na aplicação eficiente e eficaz das normas de proteção de dados e mantendo a segurança da informação, de modo a evitar incidentes que acarretem a responsabilidade empresarial.<sup>129</sup>

A imprescindibilidade da adequação dos programas de *compliance* do mundo corporativo resta configurada considerando que a partir destes programas tornar-se-á viabilizada a gestão do risco decorrente das atividades de tratamento de dados pessoais. Através da implementação de gestão de um programa de *compliance*, torna-se possível a identificação das vulnerabilidades da sociedade empresária,

---

<sup>128</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 684-685.

<sup>129</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 684-694.

onde o risco de exposição e de vazamento de dados faz-se mais relevante, de modo a auxiliar na prevenção de atitudes ilícitas dos seus colaboradores.<sup>130</sup>

Cumprir desmistificar a ideia de que para que sejam implementados programas de *compliance* haverá, necessariamente, altos custos. As despesas em torno desta matéria variam de acordo com o tamanho da corporação, com o tipo da atividade desenvolvida e com os riscos aos quais a instituição estará exposta.<sup>131</sup>

A fim de orientar as Companhias quando da adequação dos seus programas de *compliance*, a redação da LGPD, prevê, ao longo dos dez incisos do seu artigo 6º, os princípios que deverão ser observados por aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, para que manter-se em conformidade. Assim, como em toda relação jurídica, para além da boa-fé, existem determinados comportamentos esperados pelo legislador para aquelas pessoas atingidas pelas previsões da LGPD.<sup>132</sup>

Faz-se necessário que o tratamento dos dados pessoais observe, impreterivelmente, o princípio da finalidade e da adequação, ou seja, a coleta de dados não poderá ser realizada sem um propósito específico que esteja devidamente amparado em lei. Não só, este tratamento deverá ser esclarecido ao seu titular, para que haja total entendimento quanto ao uso das suas informações.<sup>133</sup>

A lei traz, de mesmo modo, o princípio da necessidade. Isto significa que apenas deverão ser tratados aqueles dados extremamente necessários à finalidade

---

<sup>130</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 686

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Ana Paula de. ZANETTI, Dânton. LIMA, Flávio Santos. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira na Prática Empresarial**. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Ano 4. Nº 01 – maio/2019

<sup>132</sup> BRASIL., **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>133</sup> GONZÁLEZ; Mariana. LGPD Comentada. **Guia LGPD**, 2019. Disponível em: <<https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>>. Acesso em: 13 jun 2020.

do tratamento. Observa-se então que não é permitido o uso indiscriminado e arbitrário das informações pessoais.<sup>134</sup>

Estão previstos os princípios do livre acesso, da qualidade de dados e da transparência. O livre acesso caracteriza-se pela liberdade do titular em consultar suas informações, a qualquer tempo. A qualidade dos dados trata do bom uso destas informações, que devem ser devidamente atualizadas sempre que necessário. A transparência, por sua vez, configura-se como consectário lógico ao princípio do livre acesso, garantindo aos titulares informações claras e específicas acerca do tratamento dos seus dados.<sup>135</sup>

Há que se falar ainda, conforme previsto no inciso VII do artigo 6º da LGPD, no princípio da segurança. Isto porque a segurança faz-se imprescindível para a boa aplicabilidade dos demais princípios. Apresenta-se como dever do controlador o agir de forma diligente, adotando proativamente medidas técnicas e administrativas, de forma a manter a proteção e a integridade das informações pessoais.<sup>136</sup>

Por fim, nos incisos VIII, IX e X da LGPD estão previstos os princípios da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas, respectivamente. Para que seja assegurada a prevenção, devem ser adotadas medidas suficientes a prevenir a ocorrência de condutas danosas aos titulares. A não discriminação caracteriza-se pela impossibilidade do tratamento de informações para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. Na responsabilização e prestação de contas tem-se o dever de demonstração, pelo controlador, da adoção de medidas em cumprimento ao quanto previsto nas normas de proteção de dados e a sua consequente responsabilização, caso não esteja em conformidade com a lei.<sup>137</sup>

No ambiente corporativo, a avaliação dos riscos e a necessidade de atualização do programa de *compliance* devem ser feitas de forma contínua,

---

<sup>134</sup> GONZÁLEZ; Mariana. LGPD Comentada. **Guia LGPD**, 2019. Disponível em: <<https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>>. Acesso em: 13 jun 2020.

<sup>135</sup> GONZÁLEZ; Mariana. LGPD Comentada. **Guia LGPD**, 2019. Disponível em: <<https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>>. Acesso em: 13 jun 2020.

<sup>136</sup> GONZÁLEZ; Mariana. LGPD Comentada. **Guia LGPD**, 2019. Disponível em: <<https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>>. Acesso em: 13 jun 2020.

<sup>137</sup> BRASIL., **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 04 mar 2020.

incorporando-se à rotina das Companhias, juntamente à análise dos riscos e das vulnerabilidades aos quais elas estão expostas, de modo a antecipar as principais áreas de exposição e prevenir o descumprimento à lei.<sup>138</sup>

Faz-se necessária a elaboração de Códigos de Ética e de Conduta, que devem ser de fácil e constante acesso por todos os agentes internos das Organizações, de forma a orientar quais condutas são permitidas ou vedadas dentro das estruturas organizacionais. Somado a isto, há de ser verificado o comprometimento da alta administração, que deve agir de modo a ser exemplo aos demais departamentos corporativos.<sup>139</sup>

Nota-se que através dos programas de *compliance*, as instituições conseguirão assegurar a conformidade com o ordenamento pátrio, protegendo-se de sanções e penalidades além de garantir, sobretudo, a boa imagem e reputação da sociedade empresária. Foi por este motivo que o legislador previu âmbito da LGPD estes princípios mínimos que devem ser observados para que os agentes possam estar e agir em conformidade.

---

<sup>138</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 687.

<sup>139</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. In: Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord.) São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 688-690.

#### **4 A (IN)DEVIDA POSTERGAÇÃO DA *VACATIO LEGIS* DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM VIRTUDE DA COVID-19**

No final do ano de 2019 o mundo fora acometido por um vírus altamente contagioso, o Coronavírus. Deste então, a doença ganhou destaque pelo seu crescimento exponencial dentro de um curto período e pela sua fácil contaminação. Quando aparentes, os sintomas do Coronavírus aproximam-se dos sintomas de uma gripe comum o que faz com que estas doenças ainda sejam facilmente confundidas. Devido ao alto índice de transmissão do vírus, o isolamento e o distanciamento social despontaram como medidas eficazes para o combate ao COVID-19, o que fez com que este se tornasse um dos grandes desafios da humanidade atualmente.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia do Coronavírus, ou seja, esta é uma doença que se espalhou rapidamente e alcançou proporções continentais. Nesse cenário, faz-se imprescindível no tratamento ao Coronavírus o controle do seu poder de contágio e proliferação. Sendo assim, considerando a recomendação para o isolamento social o maior número de pessoas em casa, há conseqüente aumento na quantidade de acessos diários à internet, ocasionando mudanças importantes na sua forma de uso.<sup>140</sup>

As pessoas passaram a trabalhar remotamente, tendo que lidar com questões importantes das suas rotinas de trabalho e tratar de assuntos sigilosos no ambiente familiar. As aulas de escolas e faculdades, de mesmo modo, passaram a ser ministradas por vídeo conferência. A sociedade está cada vez mais conectada à rede, sendo esta uma ferramenta fundamental para que a população possa seguir o seu dia a dia com “normalidade”, mesmo que à distância. Cria-se um cenário propício a escândalos por conta do tratamento indevido de dados pessoais e informações sigilosas, considerando que as pessoas passam despercebidas pelos vagos termos e condições que lhes são impostos.

---

<sup>140</sup> Pandemias na História: o que há de semelhante e de novo na Covid-19. **Sanar Saúde**, 2020. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/pandemias-na-historia-comparando-com-a-covid-19>>. Acesso em: 22 maio 2020.

A internet e as tecnologias configuram-se como ferramentas essenciais no combate à disseminação do vírus. Os Estados ao redor de todo o mundo valem-se do monitoramento de sua população através das tecnologias para assegurar o efetivo cumprimento ao isolamento e ao distanciamento social. Conseqüentemente, a invasão à privacidade é potencializada, sob o argumento de proteção à saúde pública.

Evidente que ninguém deve ter a obrigação de escolher entre sua saúde ou sua privacidade, considerando que estas podem ser preservadas concomitantemente, e coexistirem, sem a necessidade de uma escolha excludente. É possível optar pelo combate ao Coronavírus, conter a epidemia e condenar os regimes totalitários de monitoramento.<sup>141</sup>

#### 4.1 OS INSTITUTOS JURÍDICOS BRASILEIROS DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AOS DADOS PESSOAIS

Diante de uma conjuntura de monitoramento excessivo, faz-se fundamental destacar que, em que pese a LGPD seja um marco jurídico quando se trata de proteção de dados mesmo antes da sua entrada em vigor, o ordenamento brasileiro possui alguns outros diplomas legais em vigor que conferem proteção à privacidade e aos dados pessoais.

A tutela à privacidade e às informações pessoais teve início na Constituição Federal de 1988 que veda aos empresários o tratamento desigual de informações e, dessa forma, suas bases de dados não podem ser exploradas e comercializadas caso tenham por objetivo final a análise de dados pessoais, diferenciando-os e classificando-os por perfil.

Há, nessa mesma linha, proteção prevista no Código de Defesa do Consumidor, vigente desde os anos 90. Este instituto busca a proteção do

---

<sup>141</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 18 maio 2020

consumidor observando o princípio da harmonização das relações de consumo, de forma com que estas acompanhem a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.<sup>142</sup>

Existem também institutos, para além da Carta Magna, que se mostram capazes de suprir algumas das lacunas do sistema jurídico brasileiro, notadamente a respeito da proteção de dados nacional, ao exemplo do Código Civil, da Lei 12.737/2012 e do Marco Civil da Internet.<sup>143</sup>

#### 4.1.1 A Privacidade Enquanto Direito da Personalidade no Código Civil Brasileiro

No Código Civil, a tutela à privacidade encontra-se expressa no capítulo que dispõe sobre direitos da personalidade, vez que a privacidade se apresenta enquanto prerrogativa inerente ao homem, inviolável e com efeito *erga omnes*. Em verdade, o Código Civil se refere aos termos “vida privada” e “intimidade” mas não traz conceitos concretos para estes termos, tampouco para a privacidade, o que faz com que a tutela oferecida nesse diploma não seja suficientemente específica e não esgote as possibilidades de direitos e relações jurídicas que carecem de proteção.

A proteção à privacidade elencada no Código Civil, por não ser tão específica e eficaz, acaba por enfraquecer o seu dispositivo. A medida mais efetiva para tutelar a violação à privacidade pode se dar no âmbito dos artigos 186 e 927 do referido Código<sup>144</sup>, que tratam da indenização por danos morais e preveem que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.  
(...)

---

<sup>142</sup> CEROY, Frederico Meinberg. O conceito de dados pessoais. **Jota**. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-conceitos-de-dados-pessoais-06112017>>. Acesso em: 11 jul 2020.

<sup>143</sup> LINDOSO, Maria Cristine. Com o adiamento da LGPD, como fica a proteção dos dados pessoais? **Conjur**, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/maria-lindoso-protECAo-dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 18 maio 2020

<sup>144</sup> BRASIL., **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 06 maio 2020

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha, entende-se que o Código Civil busca efetivar a eficácia dos direitos fundamentais, alinhando-se com a proteção constitucional, sem, no entanto, pormenorizar o tema e adequar-se à realidade social, o que corrobora a necessidade de novos diplomas legais no ordenamento brasileiro que sejam capazes de efetivar a tutela à privacidade e proteção de dados.<sup>145</sup>

#### 4.1.2 A Tipificação dos Crimes Virtuais na Lei Carolina Dieckmann

Em maio de 2012, a atriz brasileira Carolina Dieckmann teve algumas de suas fotos íntimas divulgadas na internet sem qualquer consentimento, em virtude da invasão de seu computador pessoal, tendo sido alvo de chantagens para a não divulgação das informações obtidas na invasão. A partir desse caso, deu-se início à preocupação no Brasil para a tipificação dos crimes virtuais.

Na época, já tramitavam no Congresso Nacional alguns projetos de lei que tratavam de crimes virtuais, todavia, foi a partir deste caso que a pauta voltou a ser discutida, tendo sido aprovada em tempo recorde, o que fez a Lei Carolina Dieckmann ser considerada como uma legislação de “última hora”.<sup>146</sup>

Diante deste escândalo, foi sancionada em 30 de novembro de 2012, a Lei 12.737/2012 que promoveu alterações no Código Penal brasileiro e que dispõe

---

<sup>145</sup> CRESTE, Maria Victória Antunes. TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. A tutela do direito à intimidade e à privacidade perante o avanço das redes sociais. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC**. 2017. ISSN 21-76-8495. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6162/5865>>. Acesso em: 06 maio 2020.

<sup>146</sup> CALEFFI, Renata. **Estratégias políticas de comunicação: o papel do telejornal na construção legislativa brasileira (Lei Carolina Dieckmann, Lei Seca e Projeto de Emenda Constitucional para a Redução da maioria penal)**. Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37292/R%20-%20D%20%20RENATA%20CALEFFI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 maio 2020.

acerca da tipificação de delitos informáticos e inicia uma nova era na proteção de dados cibernéticos no país.<sup>147</sup>

Acredita-se que a velocidade com que este texto normativo foi aprovado guarda estrita relação com a grande repercussão do caso na mídia, tendo se tornado prioridade do legislador, para além da necessidade que havia no país de institutos que protegessem os dados pessoais, principalmente por conta da extrema pressão social quando do ocorrido.<sup>148</sup>

A referida Lei, passa a tipificar, de forma específica, os fatos que envolvem a produção, o oferecimento, a distribuição, a transmissão ou a comercialização intencional de dados obtidos através de dispositivos eletrônicos ou por meio de programas de computadores, necessariamente alheio, sem a devida permissão do titular.<sup>149</sup>

Este dispositivo, apesar de sucinto, representou grande avanço no ordenamento jurídico nacional, pois marca o momento em que este começou a adequar-se à realidade social vivida na era da informação, auxiliando no combate aos crimes cibernéticos no Brasil. No entanto, esta Lei não esgotou o tema.

As punições nela previstas são consideradas penas “leves”, que variam de três meses a um ano de detenção, não tendo na prática coercitividade suficiente para coibir a prática do delito. Ademais, o mundo da tecnologia se desenvolve com tamanha velocidade que, uma Lei sancionada em 2012, fatalmente não estará mais condizente com todas as possibilidades de violação ao seu dispositivo existentes nos dias de hoje.<sup>150</sup>

---

<sup>147</sup> BRASIL., **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>148</sup> GARCIA, Alline Tavares. **O DIREITO À INTIMIDADE E A FRÁGIL PRIVACIDADE DA ERA DIGITAL: uma análise sobre os crimes cibernéticos e a eficácia da lei Carolina Dieckmann**. Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1651>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>149</sup> CALEFFI, Renata. **Estratégias políticas de comunicação: o papel do telejornal na construção legislativa brasileira (Lei Carolina Dieckmann, Lei Seca e Projeto de Emenda Constitucional para a Redução da maioria penal)**. Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37292/R%20-%20D%20%20RENATA%20CALEFFI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>150</sup> GARCIA, Alline Tavares. **O DIREITO À INTIMIDADE E A FRÁGIL PRIVACIDADE DA ERA DIGITAL: uma análise sobre os crimes cibernéticos e a eficácia da lei Carolina Dieckmann**.

Há ainda quem acredite na ambiguidade deste regulamento, dificultando a sua compreensão, muito por conta de ter sido sancionado às pressas. Adicionalmente, quando se trata de atos virtuais, a figura da globalização e da “aldeia mundial” tornam-se cada vez mais presentes, não estando a Lei Carolina Dieckmann em consonância com a legislação internacional sobre o tema.<sup>151</sup>

#### 4.1.3 A Tutela à Privacidade nas Relações Virtuais no Marco Civil da Internet

Ainda diante de tantas lacunas, as pessoas guardavam consigo a falsa concepção de que a internet seria uma espécie de “terra de ninguém”, não havendo proteção normativa necessária e específica aos seus usuários, especialmente porque o Código Penal brasileiro ainda se mostra ineficiente quanto à proteção dos crimes virtuais.<sup>152</sup>

Em 2013, após uma série de escândalos de espionagem ao governo brasileiro, o Brasil, juntamente com a Alemanha, encaminhou à Organização das Nações Unidas uma proposta de resolução que dispunha sobre direito e privacidade, intitulado de “O direito à privacidade na era digital”.<sup>153</sup>

O Marco Civil da Internet surge como resultado de uma série de debates mundiais, notadamente após recomendação da ONU aos Estados, acerca da

Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <  
<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1651>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>151</sup> GARCIA, Alline Tavares. **O DIREITO À INTIMIDADE E A FRÁGIL PRIVACIDADE DA ERA DIGITAL: uma análise sobre os crimes cibernéticos e a eficácia da lei Carolina Dieckmann.** Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <  
<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1651>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>152</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** São Paulo, v.30, n.86, p.272, Abril-2016. Disponível em:  
 <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142016000100269&lng=en&nrm=iso)>. Acesso: 19 mar. 2020

<sup>153</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** São Paulo, v.30, n.86, p.272, Abril-2016. Disponível em:  
 <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142016000100269&lng=en&nrm=iso)>. Acesso: 19 mar 2020

necessidade de previsão, em seus ordenamentos jurídicos, da proteção e do respeito à privacidade no âmbito de relações virtuais.<sup>154</sup>

O Marco Civil da Internet é uma lei ordinária federal que foi sancionada em 2014, cujo objetivo principal era estabelecer no sistema jurídico pátrio os direitos oriundos do uso da Internet, regulamentando o que seria permitido ou proibido no âmbito civil, antes de acionar a esfera penal, que deve ser última *ratio*, para as condutas praticadas online.<sup>155</sup>

A necessidade de previsão de regras claras e específicas capazes de proteger a privacidade, a intimidade e os dados pessoais foi o que motivou o governo brasileiro a acelerar a votação do projeto de lei que dispunha sobre o Marco Civil. Apesar disso, a Lei encontrou diversos entraves até que efetivamente entrasse em vigor, por conta do *lobby* de muitos empresários detentores de dados pessoais no país.<sup>156</sup>

Dentre as suas previsões mais criticadas pelos interessados, encontra-se a possível imposição de censura às páginas virtuais, a figura da neutralidade da rede, prevista de forma genérica no artigo 9º do Marco Civil e a implantação de *datacenters* no Brasil, que acabou sendo deixada de lado tempos depois do referido diploma legal ter sido sancionado, considerando a dificuldade em sua implementação.<sup>157</sup>

A neutralidade da rede, em especial, foi a previsão que mais atrasou a votação do projeto de lei que tinha por objeto a implantação do Marco Civil da Internet no Brasil, isso porque esta figura consiste, com base em Resolução da ONU, no

---

<sup>154</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. São Paulo, v.30, n.86, p.272, Abril-2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142016000100269&lng=en&nrm=iso)>. Acesso: 19 mar 2020

<sup>155</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016, p. 30-32.

<sup>156</sup> BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, Neutralidade e Inimputabilidade da Internet no Brasil: Avanços e Deficiências no Projeto do Marco Civil. **Revista Eptic Online**. Vol. 16, n.2, p. 161-175. 2014. Disponível em: <<http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858>> Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>157</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. São Paulo, v.30, n.86, p.272, Abril-2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142016000100269&lng=en&nrm=iso)>. Acesso: 19 mar 2020

tratamento isonômico a todos os dados que trafegam na rede, sem qualquer distinção e independentemente de qualquer consideração.<sup>158</sup>

Sua previsão afetou diretamente os grandes empresários interessados nas informações pessoais, vez que o tratamento isonômico de dados tem por efeito direto e imediato o prejuízo financeiro aos seus negócios que vendem, principalmente no setor de telecomunicação, pacotes de dados que dão acessos exclusivos a redes sociais, jogos e vídeos, por exemplo.<sup>159</sup>

O Marco Civil, no entanto, acabou por não regular tão somente fatos sociais exclusivamente relativos à internet. Isso porque, inevitavelmente, passou a regulamentar, de mesmo modo, situações que envolvem privacidade, proteção de dados e liberdade de expressão, vez que estes são assuntos estritamente relacionados às relações jurídicas travadas no mundo virtual. Ressalta-se o fato de que a internet é um ambiente de inter-relacionamento, que pode atingir não só a quem dela se utiliza, produzindo, a todo tempo, efeitos sob terceiros.<sup>160</sup>

Em suas disposições acerca da proteção à privacidade, assim como ocorre com a Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil ainda não se mostra uma ferramenta completamente eficaz, especialmente quando se trata de situações *offline* que ocorrem como efeito às relações travadas na internet. Isto ocorre porque o Marco Civil não dispõe de tutela voltada à violação da privacidade em bases de dados que não estejam *online*, ou que não tenham relação direta com a internet.<sup>161</sup>

Há que se compreender que a privacidade é um bem jurídico que dificilmente será abarcado em sua totalidade e de forma a esgotar todos os seus

---

<sup>158</sup> BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, Neutralidade e Inimputabilidade da Internet no Brasil: Avanços e Deficiências no Projeto do Marco Civil. **Revista Eptic Online**. Vol. 16, n.2, p. 161-175. 2014. Disponível em:< <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858>> Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>159</sup> BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, Neutralidade e Inimputabilidade da Internet no Brasil: Avanços e Deficiências no Projeto do Marco Civil. **Revista Eptic Online**. Vol. 16, n.2, p. 161-175. 2014. Disponível em:< <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858>> Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>160</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016, p. 32.

<sup>161</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016, p. 55.

desdobramentos em um único texto de lei, afinal de contas, ela guarda relações com todos os ramos do direito e com os mais variados aspectos da vida humana.<sup>162</sup>

#### **4.1.4 A Lei Geral de Proteção de Dados como Essencial à Consolidação da Proteção Normativa**

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, foi sancionada com o objetivo de se tornar o instituto normativo brasileiro capaz de regulamentar “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade jurídica natural”.<sup>163</sup>

A LGPD representa ao ordenamento jurídico brasileiro um novo marco quando se trata da proteção de dados e privacidade, considerando que possui como propósito principal a consolidação das previsões acerca da proteção de dados, não excluindo os demais institutos normativos já existentes, mas, tão somente, complementando-os.<sup>164</sup>

Para além do contexto da sociedade nacional que demandava um diploma legal mais efetivo e atualizado quanto à proteção de dados e à privacidade, a LGPD foi sancionada guardando estrita relação com o cenário internacional, notadamente com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, cujo

---

<sup>162</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016, p. 54.

<sup>163</sup> BRASIL., **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 26 maio 2020.

<sup>164</sup> CAOVILLA, Renato; DUFLOTH, Rodrigo; PAZINE, Letícia. Proteção de dados pessoais; desafios e impactos práticos para as organizações. **Revista de Direito Recuperacional e Empresas**, vol. 12/2019, Abr - Jun / 2019 | DTR\2019\35342

objetivo central é assegurar a existência de normas internacionais que solucionem conflitos sociais, nas suas mais variadas vertentes.<sup>165</sup>

Para tornar-se membro da OCDE, organização composta por 35 países, as nações interessadas devem atender a requisitos previamente estabelecidos, desde que observadas as políticas públicas e os valores sociais de cada país candidato. Foi em 1980, diante do desenvolvimento de tecnologias e do aumento no fluxo de dados em escala global, que a OCDE passou a recomendar aos países-membros a elaboração de diretrizes capazes de proteger a privacidade e o fluxo de dados pessoais, em escala global.<sup>166</sup>

Em 2013 estas diretrizes foram atualizadas quanto à proteção de dados e segurança da informação. Nessa linha, os países membros passaram a ter que demonstrar compromisso para com a proteção da privacidade e com o alto fluxo de informações. Ocorre que grande parte das recomendações realizadas não encontravam correspondência na legislação brasileira, o que representou um obstáculo a ser superado para a entrada do país na Organização.<sup>167</sup>

A LGPD chega ao ordenamento pátrio muito influenciada pela política internacional e sendo fruto de um projeto democrático interno, resultado de anos de debates e consultas públicas realizadas na internet, assegurando aos cidadãos brasileiros garantias essenciais no que tange à utilização de seus dados e informações, tendo sido aprovada por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados, quando no Senado Federal.<sup>168</sup>

Deve-se entender com a LGPD que, na era da sociedade da informação, não há que se falar em dados irrelevantes. Este entendimento faz-se importante pois

---

<sup>165</sup> CHICARONI, Camilla Lopes; ARAGÃO, Isabella de Castro Satiro; SERRAGLIO, Lorena Pretti. OCDE: Uma Janela com Grades ao Brasil e os Impactos da LGPD para o Rompimento de Barreiras. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 6/2020. p. 159-176. jan-mar. DTR\2020\363

<sup>166</sup> CHICARONI, Camilla Lopes; ARAGÃO, Isabella de Castro Satiro; SERRAGLIO, Lorena Pretti. OCDE: Uma Janela com Grades ao Brasil e os Impactos da LGPD para o Rompimento de Barreiras. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 6/2020. p. 159-176. jan-mar. DTR\2020\363

<sup>167</sup> CHICARONI, Camilla Lopes; ARAGÃO, Isabella de Castro Satiro; SERRAGLIO, Lorena Pretti. OCDE: Uma Janela com Grades ao Brasil e os Impactos da LGPD para o Rompimento de Barreiras. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 6/2020. p. 159-176. jan-mar. DTR\2020\363

<sup>168</sup> MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 120/2018. p. 555-587, nov-dez/2018. DTR\2018\22665

dados pessoais passam a ser compreendidos como direitos da personalidade e gozam de proteção, sobretudo, constitucional. Neste sentido, qualquer tratamento indevido de dados pessoais acaba por violar direitos fundamentais.<sup>169</sup>

Todo tratamento de dados, geralmente, passa a estar submetido às previsões da LGPD. Grande inovação trazida por esta Lei configura-se quando da aplicação horizontal dos seus dispositivos, a todos os entes e setores, não limitando-se às relações de consumo. Não só, os tratamentos de dados que venham a ocorrer deverão estar amparados, para tanto, em bases legais.<sup>170</sup>

Para assegurar o estrito cumprimento dos seus dispositivos, a LGPD prevê a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que tem por objetivo central garantir a segurança jurídica a partir da implementação e do monitoramento do quanto previsto no texto normativo. No entanto, quase dois anos após a LGPD ter sido sancionada, a ANPD ainda não foi instituída no Brasil.<sup>171</sup>

Para além das dificuldades encontradas no âmbito da criação da ANPD, a *vacatio legis* da LGPD já fora prorrogada por vezes prorrogadas, sob argumentos sobretudo econômicos e corporativos, envolvendo altos custos para sua implantação, o que corrobora as incertezas e a insegurança jurídica em torno da proteção de dados no país. Assim, nota-se a imprescindibilidade da LGPD nos contextos nacional e internacional, e resta configurada, de mesmo modo, uma série de desafios que nascem simultaneamente à promulgação da Lei.

---

<sup>169</sup> MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 120/2018. p. 555-587, nov-dez/2018. DTR\2018\22665

<sup>170</sup> MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 120/2018. p. 555-587, nov-dez/2018. DTR\2018\22665

<sup>171</sup> MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 120/2018. p. 555-587, nov-dez/2018. DTR\2018\22665

## 4.2 O USO EXPONENCIAL DA INTERNET DURANTE A PANDEMIA

Após declarada pandemia do Coronavírus, conhecido popularmente como COVID-19, pela OMS, foi recomendado em todo o mundo o distanciamento social de sua população, exceto daqueles que trabalhassem em atividades consideradas de “serviços essenciais”, como medida efetiva capaz de mitigar a contaminação pelo Coronavírus, tornou-se difícil garantir que toda a população realmente estaria respeitando o isolamento.<sup>172</sup>

Para que se possa combater a pandemia de forma eficiente, todos têm que caminhar juntos, numa direção comum. Hoje em dia tem-se a tecnologia enquanto ferramenta facilitadora que possibilita o monitoramento social, a todo o tempo. Há cerca de 60 anos atrás, por exemplo, a KGB, organização de serviços secretos da União Soviética não seria capaz de monitorar sua população durante a Guerra Fria, simplesmente porque não haveria agentes secretos suficiente para isso. Por outro lado, atualmente, os governantes podem contratar sensores ultra tecnológicos e algoritmos capazes de resolver seus problemas em minutos.<sup>173</sup>

A comunicação das autoridades públicas com a população através de alertas e o monitoramento dos indivíduos para assegurar o isolamento social despontaram como ações indispensáveis durante a pandemia. Não só, com a população em casa, cresceu, conseqüentemente, o número de pessoas em *home office* e o índice de vídeo conferências.<sup>174</sup>

---

<sup>172</sup> MOURA, Raíssa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade.** p.1. Disponível em: <<https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%C3%BAdo/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>>. Acesso em 14 maio 2020.

<sup>173</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times.** Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>174</sup> MOURA, Raíssa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade.** p.1. Disponível em: <<https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%C3%BAdo/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>>. Acesso em 14 maio 2020

Diante de tantas mudanças sociais em um curto período, para que os empresários se adequassem de forma rápida e eficaz, capaz de acompanhar as demandas da sociedade, um modelo de negócios baseado em tecnologias inovadoras mostrou-se o melhor caminho a ser escolhido.<sup>175</sup>

Há quem acredite que não existe novidade no uso cada vez mais crescente da internet como ferramenta para monitorar e manipular pessoas, seja por governos, seja por corporações. O que, de fato, apresenta-se como grande verdade. Todavia, deve-se entender que, se os devidos cuidados não forem tomados durante a crise, a pandemia do Coronavírus será um grande marco na história do tratamento de dados pessoais, trazendo ainda mais novidades à realidade tecnológica-social.<sup>176</sup>

#### 4.2.1 O poder de vigilância da Administração Pública no combate à pandemia

A difusão de informação mostrou-se essencial aos Estados no combate à pandemia da COVID-19, pois, a boa e devida comunicação acerca dos riscos, medidas preventivas e protetivas esteve sempre correlacionada à redução do número de infectados, ao contrário, por exemplo, da experiência em Hubei, província chinesa onde houve o primeiro surto do vírus, que falhou no quesito comunicação para com a sua população.<sup>177</sup>

Assim, desde os primórdios da experiência chinesa no combate ao Coronavírus a tecnologia esteve presente, atuando como protagonista. De início, destaca-se a fundamentalidade do *Big Data* para realização de análises às bases de dados,

---

<sup>175</sup> MOURA, Raíssa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade.** p.6. Disponível em:

<<https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%C3%BAdo/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>>. Acesso em 14 maio 2020

<sup>176</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 14 maio 2020

<sup>177</sup> BELLI, Luca. Os Big Data do coronavírus: Como a tecnologia, o direito e a China nos ajudam a entender e enfrentar uma pandemia. **El País**, São Paulo, 9 mar. 2020. Coronavírus. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW_BR_CM) Acesso em: 13 maio 2020.

tornando possível a previsão dos caminhos que viriam a ser traçados pelo vírus e a antecipação de medidas preventivas para o efetivo combate.<sup>178</sup>

Dessa forma, através do cruzamento de informações das bases de dados foi possível localizar indivíduos infectados e, conseqüentemente, determinar as áreas de risco e o respectivo período de pico da doença, monitorando o Coronavírus como se evento meteorológico fosse.<sup>179</sup>

Após o caso chinês e à medida que o vírus foi se espalhando pelo mundo, governos dos mais variados países do Oriente Médio, Europa e Ásia, adotaram a tecnologia de geolocalização presente nos *smartphones* a fim de evitar a disseminação do vírus.<sup>180</sup>

Dado que, através dos dados dos celulares, é possível realizar o rastreamento do aparelho e verificar se o seu detentor está efetivamente em casa. Não só, por intermédio dos telefones, faz-se possível acessar registros de cartão de crédito, verificando as últimas compras feitas por determinada pessoa.<sup>181</sup>

O Primeiro-ministro israelense, Benjamin Netanyahu, por exemplo, permitiu que o serviço de inteligência de Israel invadisse os celulares dos infectados a fim de monitorá-los a todo o tempo. Em seu discurso à população israelense, afirmou que:

---

<sup>178</sup> BELLI, Luca. Os Big Data do coronavírus: Como a tecnologia, o direito e a China nos ajudam a entender e enfrentar uma pandemia. **El País**, São Paulo, 9 mar. 2020. Coronavírus. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/opiniaio/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/opiniaio/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW_BR_CM)> Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>179</sup>BELLI, Luca. Os Big Data do coronavírus: Como a tecnologia, o direito e a China nos ajudam a entender e enfrentar uma pandemia. **El País**, São Paulo, 9 mar. 2020. Coronavírus. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/opiniaio/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/opiniaio/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW_BR_CM)> Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>180</sup> MOURA, Raíssa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade.** p.1-2. Disponível em: <<https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%C3%BAdo/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>>. Acesso em 14 maio 2020

<sup>181</sup> MOURA, Raíssa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade.** p.2. Disponível em: <<https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%C3%BAdo/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>>. Acesso em 14 maio 2020

“Implementaremos medidas que anteriormente implementamos contra terroristas. Algumas delas serão invasivas e violarão a privacidade das pessoas afetadas”<sup>182</sup>

O que deve ser observado é a maneira como a tecnologia vem sendo utilizada no combate à pandemia. *Gideon Lichfield*, escritor americano, em um de seus artigos para o *MIT Technology Review* entende que existem diversas formas menos invasivas para realizar o controle do isolamento e que essa crise servirá, igualmente, como força propulsora para que a sociedade debata sobre como e por que usar os dados pessoais, passando esta a ser uma ferramenta de proteção ao indivíduo.<sup>183</sup>

No contexto brasileiro, em 06 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei 13.979/2020 que regulamenta medidas que tem por objetivo o enfrentamento da crise de saúde pública internacional ocasionada pela pandemia do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Fato é que a Lei estará vigente enquanto durar o estado internacional de emergência e, em seu art. 6º resta expressa a obrigatoriedade, à administração pública municipal, distrital, estadual e federal, do compartilhamento dos dados capazes de identificar os infectados ou com suspeitas de infecção pelo vírus.<sup>184</sup>

Nessa linha, o Ministério da Saúde lançou um aplicativo denominado de “Coronavírus-SUS”, que pode ser utilizado por qualquer pessoa, e que objetiva a conscientização da população acerca dos riscos e a fim de orientar as medidas preventivas a serem adotadas em casos de suspeita e infecção.<sup>185</sup>

---

<sup>182</sup> MOURA, Raissa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade.** p.2. Disponível em: <<https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%C3%BAdo/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>>. Acesso em: 14 maio 2020

<sup>183</sup> LICHFIELD, Gideon. **This is what it will take to get us back outside.** MIT Technology Review. April 12, 2020. Disponível em: <<https://www.technologyreview.com/2020/04/12/999117/blueprint-what-it-will-take-to-live-in-a-world-with-covid-19/>>. Acesso em 14 maio 2020.

<sup>184</sup> BRASIL., **Lei nº 19.979 de 06 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 01 ago 2020.

<sup>185</sup> **Encontrar informações atualizadas sobre o Coronavírus - COVID-19.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-informacoes-atualizadas-sobre-o-corona-virus-covid-19>>. Acesso em: 14 maio 2020.

Alguns estados brasileiros seguiram ainda mais rigorosos no combate ao vírus, desenvolvendo tecnologias próprias, ao exemplo do estado de Pernambuco. O Ministério Público de Pernambuco lançou o “Desafio COVID-19”, cujo objetivo consistiu na criação de soluções para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus no Brasil. Para participar, os candidatos deveriam propor medidas que tivessem alto impacto e pudessem ser implementadas em curto prazo, por qualquer ente, público ou privado.<sup>186</sup>

No entanto, alguns debates surgiram quando da vigência da Lei 13.979, vez que, o mesmo art.6º que torna obrigatório o compartilhamento de dados pessoais na administração pública, abre espaço também para uma série de lacunas interpretativas, em razão de permitir o acesso a inúmeros outros dados, que não apenas aqueles capazes de efetivamente identificar os infectados. Isto porque, a Lei não determina quais são as informações passíveis de compartilhamento, e assim, torna-se prerrogativa para a atuação discricionária do Estado.<sup>187</sup>

#### 4.2.2 A necessidade do isolamento social e *Home Office*

Com a pandemia e a recomendação da adoção quarentena e do distanciamento social, cresceu exponencialmente o número de trabalhadores alocados em regime de teletrabalho e *home office*. Conseqüentemente, cresceu também o índice de reuniões virtuais, nas mais diversas plataformas. Isso porque, para que as pessoas pudessem continuar exercendo suas atividades, estas plataformas *online*, de alguma maneira, apresentaram-se como a única forma de seguir mantendo a “normalidade”. O que acontece é que, com o trabalho remoto,

---

<sup>186</sup> **Desafio COVID-19.** Ministério Público de Pernambuco (MPPE). Disponível em: <<https://desafiocovid19.mppe.mp.br/regulamento>>. Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>187</sup> KITAYAMA, Marina Sayuri. Dados Pessoais e Coronavírus, do Abuso à Legitimidade. In: **Os dados e os Vírus: Pandemia, Proteção de Dados e Democracia** [Livro Eletrônico] / Bruno R. Bioni... [et al.] – São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020, p. 35-38.

inevitavelmente, as pessoas expõem-se cada vez mais, tornando o ambiente virtual mais propício ao uso de dados pessoais de forma indevida.<sup>188</sup>

No trabalho remoto, as informações sigilosas trocadas no ambiente corporativo passam a ser facilmente difundidas nos canais virtuais utilizados no dia a dia corporativo de uma forma que, na maioria dos casos, foge ao controle das Companhias.<sup>189</sup>

Ferramentas de videoconferência vêm sendo fundamentais para a realização de reuniões online e, por isso, despontaram durante a pandemia. Tem-se como grande exemplo a *startup* americana *Zoom*, que teve seu número de acessos diários crescido em 190 milhões desde o início da crise da COVID-19. No entanto, após uma série de denúncias de que a *startup* estaria violando as boas regras da privacidade e fragilizando a proteção às informações de seus usuários, o CEO da Companhia, em pronunciamento aberto ao público, assumiu ter cometido erros, amparando-se especialmente no rápido crescimento da plataforma.<sup>190</sup>

O caso *Zoom* foi divulgado pelo *The Washington Post* que informou ao mundo acerca da vulnerabilidade das informações e imagens pessoais na plataforma. O jornal norte-americano relatou ter tido fácil acesso a sessões de terapia, reuniões de negócios, aulas do ensino fundamental e até mesmo, a aulas de depilação.<sup>191</sup>

No Brasil, o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON, notificou, em 06 de abril de 2020, a plataforma pela suspeita dos vazamentos. Na referida notificação, questionou-se a existência de uma política de privacidade quando do cadastro do usuário na plataforma e, ainda,

---

<sup>188</sup> FIGUEREDO, Elisa Junqueira; DANTAS, Aline Ferreira. Vale mesmo a pena esperar pela LGPD? **Conjur**, 09 maio 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/figueiredo-dantas-vale-pena-esperar-lgpd>>. Acesso em: 21 maio 2020.

<sup>189</sup> DAMIANI, André; DIAS, Marina. Home office, LGPD e MP 936/2020. **Estadão**. São Paulo, 25 abr 2020. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/home-office-lgpd-e-mp-936-2020/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

<sup>190</sup> LOUREIRO, Rodrigo. Cometemos alguns erros, diz CEO da Zoom sobre vazamento de conversas. **Exame**, 06 abr 2020. Disponível em: < <https://exame.com/tecnologia/cometemos-alguns-erros-diz-ceo-da-zoom-sobre-vazamento-de-conversas/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

<sup>191</sup> HARWELL, Drew. Thousands of Zoom video calls left exposed on open Web. **The Washington Post**, April 3, 2020. Disponível em: < <https://www.washingtonpost.com/technology/2020/04/03/thousands-zoom-video-calls-left-exposed-open-web/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

se haveria alguma forma de consentimento expresso para o compartilhamento de informações.<sup>192</sup>

O tratamento de informações pessoais não se esgota no âmbito dos aplicativos utilizados para viabilizar o trabalho remoto. O vazamento de informações pode, de mesmo modo, ocorrer em decorrência da vulnerabilidade das redes de internet domiciliares, quando comparadas com as redes corporativas. Ademais, a invasão à privacidade pode configurar-se quando da tentativa de controle da jornada do empregado, pelo empregador, seja pela coleta de dados de identificação, seja pelo uso da geolocalização do empregado.<sup>193</sup>

#### 4.3 O PARADOXO DA POSTERGAÇÃO DA *VACATIO LEGIS* DA LGPD DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Sabe-se que ninguém tem conhecimento de quando e até que ponto está efetivamente sendo vigiado, ou mesmo o que o futuro lhe aguarda. Para além disso, a tecnologia se desenvolve numa velocidade que, há 10 anos, era conhecida apenas nos filmes de ficção científica. Ocorre que, a partir do momento que se permite tamanho monitoramento, quando cessado o estado de crise, restará como herança apenas um legado legítimo de monitoramento abusivo, vigilância excessiva e inevitável invasão à privacidade de todos.<sup>194</sup>

O grande problema das medidas temporárias adotadas nos tempos de crise é que, quando cessado o estado de emergência, estas permanecerão, em sua maioria, vigentes. Os Estados aproveitar-se-ão das medidas de monitoramento,

---

<sup>192</sup>Aplicativo Zoom é notificado por suspeita de compartilhamento de dados. **Governo do Brasil**, 08 abr 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/04/aplicativo-zoom-e-notificado-por-suspeita-de-compartilhamento-de-dados>>. Acesso em: 21 maio 2020.

<sup>193</sup> DAMIANI, André; DIAS, Marina. Home office, LGPD e MP 936/2020. **Estadão**. São Paulo, 25 de abril de 2020. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/home-office-lgpd-e-mp-936-2020/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

<sup>194</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 14 maio 2020

mesmo quando os casos da COVID-19 chegarem a zero, sob o argumento de que existe uma nova doença a ser monitorada.<sup>195</sup>

Nesse sentido, cumpre frisar o entendimento de Danilo Doneda no que tange o uso de dados pessoais no combate à atual pandemia da COVID-19<sup>196</sup>:

Em uma crise aguda como a da atual pandemia do COVID-19, os dados pessoais são elementos essenciais para modelar e executar políticas públicas de contenção e controle do vírus, bem como para tornar possível que a pesquisa científica proporcione os melhores resultados possíveis no menor período de tempo. Ao mesmo tempo, o papel das legislações de proteção de dados na proteção de liberdades individuais e coletivas ganha relevância fundamental, diante do risco de que novos usos de dados derivem para interesses não relacionados ao combate à doença

Ressalta-se o fato de que o Brasil, quando inserido numa lógica internacional, mesmo possuindo outras regulamentações que oferecem garantias mínimas às pessoas para o tratamento de suas informações, mostra-se como um dos ordenamentos mais subdesenvolvidos quando se trata da existência de institutos normativos que tratem da proteção de dados pessoais.<sup>197</sup>

#### 4.4.1 Dos institutos jurídicos que postergam a LGPD

A Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, que estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício Emergencial Mensal, foi responsável por, durante a delicada pandemia do Coronavírus, dispor, de mesmo modo, acerca da prorrogação da *vacatio legis* da LGPD. Dessa forma, esta MP propõe que, apenas em 03 de maio de 2021, deverão entrar em vigor todos os incisos da LGPD, com

---

<sup>195</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 18 maio 2020

<sup>196</sup> DONEDA, Danilo. A proteção de dados em tempos de coronavírus. **Jota**, 25 mar 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-de-dados-em-tempos-de-coronavirus-25032020>>. Acesso em: 04 jul 2020.

<sup>197</sup> LINDOSO, Maria Cristine. Com o adiamento da LGPD, como fica a proteção dos dados pessoais? **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/maria-lindoso-protecao-dados-pessoais-igpd>>. Acesso em: 18 maio 2020.

exceção daqueles que instituíram a ANPD, em dezembro de 2018, que já estão vigentes.<sup>198</sup>

Na realidade, uma nova prorrogação da LGPD vinha, e ainda vem, sendo objeto de discussão em algumas propostas legislativas, principalmente em decorrência da baixa adesão corporativa, mas foi com o Coronavírus que o tema eclodiu: altos custos envolvendo a implementação de um departamento para proteção de dados, a não criação da ANPD, o reajuste das sanções estabelecidas em Lei, e tantos outros argumentos surgiram para justificar a protelação da *vacatio legis* da LGPD.<sup>199</sup>

Com efeito, o que ocorre na prática é uma Medida Provisória que gera insegurança jurídica, tendo em vista que, caso não seja aprovada em até 120 dias, perderá sua eficácia, sendo reestabelecida a vigência da LGPD para agosto de 2020. Não só, a MP não trata da criação da ANPD, trecho da Lei que já está produzindo efeitos e que segue sendo deixado de lado.<sup>200</sup>

Em paralelo ao quanto previsto na MP nº 959/2020, está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.179/20, de autoria do senador Antônio Anastasia, que trata de um regime jurídico de direito privado especial e transitório, durante a pandemia, com o objetivo de preservar relações jurídicas e protegê-las dos impactos econômicos e sociais desta crise.<sup>201</sup>

O referido Projeto dispõe sobre o adiamento da entrada em vigor da LGPD, alegando que sua vigência acabaria por onerar ainda mais as empresas, no cenário de crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19 – ignorando o fato de que

---

<sup>198</sup> BLUM, Renato Opice. Medida Provisória 959/2020 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. **Portal da Privacidade**. 7 maio 2020. Disponível em: <<https://www.portaldaprivacidade.com.br/post/medida-provis%C3%B3ria-959-2020-e-a-lei-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>199</sup> MECABÔ, Alex. Postergação da vigência da LGPD: um remédio necessário? **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/direito-civil-atual-postergacao-vigencia-lei-geral-protacao-dados-remedio-necessario>>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>200</sup> MECABÔ, Alex. Postergação da vigência da LGPD: um remédio necessário? **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/direito-civil-atual-postergacao-vigencia-lei-geral-protacao-dados-remedio-necessario>>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>201</sup> BORGES, Rodrigo Caldas de Carvalho. O projeto de Lei 1.179/20 e os Impactos na LGPD. **Estadão**. São Paulo, 06 de abril de 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-projeto-de-lei-1-179-20-e-os-impactos-na-lgpd/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

a LGPD, em seu texto original, já previa uma *vacatio legis* de 24 meses, para que as empresas pudessem se adaptar às novas práticas de mercado.<sup>202</sup>

Em 19 de maio de 2020, o Projeto de Lei 1.179/20 fora objeto de votação no Senado Federal que alterou, novamente, a data de vigência da LGPD, passando esta a vigorar em agosto de 2020 e seus artigos que estabelecem sanções, por sua vez, apenas em agosto de 2021.<sup>203</sup>

A vigência da LGPD encontra-se num estado que se entende como “cabo de guerra legislativo”. Isso porque, originalmente, esse mesmo Projeto de Lei previa a vigência da Lei para janeiro de 2021, com sanções aplicáveis a partir de agosto do mesmo ano. Em seguida, foi alterado e passou a prever a vigência da LGPD para maio de 2021, em consonância com a MP nº 959/2020.<sup>204</sup>

A publicação da MP ressalta a necessidade de atenção à produção legislativa em especial nos tempos de crise. Isso porque, nestes momentos são aprovadas medidas abusivas e oportunistas, cujos efeitos se prolongam *ad eternum*. Ressalta-se que a publicação de Medidas Provisórias em momentos de crise, que deliberem sobre matérias controversas e que foram colocadas em pauta antes do cenário de crise são ilegítimas e são aprovadas basicamente para funcionar como uma espécie de “carta branca”, uma ferramenta inidônea. Evidente que tantas alterações corroboram o cenário de incertezas e insegurança jurídica em torno da tão esperada LGPD.<sup>205</sup>

Para além de tudo o quanto exposto, em 10 de junho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.010/2020, que cria o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das

---

<sup>202</sup> BORGES, Rodrigo Caldas de Carvalho. O projeto de Lei 1.179/20 e os Impactos na LGPD. **Estadão**. São Paulo, 06 de abril de 2020. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-projeto-de-lei-1-179-20-e-os-impactos-na-lgpd/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

<sup>203</sup> SANTOS, Rafa. Antecipação da entrada em vigor da LGPD pode gerar mais insegurança. **Conjur**, 20 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/antecipacao-entrada-vigor-lgpd-gerar-inseguranca>>. Acesso em: 21 maio 2020.

<sup>204</sup> SANTOS, Rafa. Antecipação da entrada em vigor da LGPD pode gerar mais insegurança. **Conjur**, 20 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/antecipacao-entrada-vigor-lgpd-gerar-inseguranca>>. Acesso em: 21 maio 2020.

<sup>205</sup> FRAZÃO, Ana. A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. **Jota**, 01 maio 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>>. Acesso em: 27 maio 2020

relações jurídicas de Direito Privado – RJET, e altera, em seu artigo 20º, o artigo 65º da LGPD de modo a incluir o inciso I-A que prevê que os artigos 52, 53 e 54, que dispõem acerca das sanções administrativas oriundas do descumprimento da LGPD, somente entrarão em vigor em 1º de agosto de 2021.<sup>206</sup>

Restam duas possibilidades com relação à vigência da LGPD. No primeiro cenário, caso a MP nº 959 seja convertida em lei, a vigência da LGPD será prorrogada para maio de 2021 e os artigos 52, 53 e 54, entrarão em vigor em agosto do mesmo ano. Por sua vez, no segundo e mais provável cenário, a MP irá caducar, considerando que fora criada para viabilizar um auxílio emergencial, ficando a vigência da LGPD mantida para agosto de 2020 e os artigos 52, 53 e 54, que dispõem sobre a fiscalização, entrarão em vigor apenas em agosto de 2021.

#### 4.4.2 A imprescindibilidade da LGPD em tempos de COVID-19

A proteção à privacidade faz-se imprescindível em tempos de crise e deve permanecer no centro das atenções. É sabido que, em estado de calamidade, inevitavelmente, alguns direitos terão de ser relativizados, todavia, nunca esquecidos.<sup>207</sup>

A relativização dos direitos fundamentais vai muito além da proteção de dados contido, atualmente, estes são temas que caminham paralelamente, vez que os governos exercem poder desmedido sob a sua população através da tecnologia.<sup>208</sup>

Nesse cenário de crise sanitária vivenciado em todo o mundo, resta clara e evidente a necessidade de conformidade do uso da tecnologia com o direito, visando

---

<sup>206</sup> BRASIL., **Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020**. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456>>. Acesso em: 14 jun 2020.

<sup>207</sup> MOURA, Raíssa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade**. p.5. Disponível em: <<https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%C3%BAdo/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>>. Acesso em 14 maio 2020

<sup>208</sup> FRAZÃO, Ana. A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. **Jota**, 01 maio 2020. Disponível em:<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>>. Acesso em: 27 maio 2020

a proteção dos titulares de dados, considerando, especialmente, o fato de que a sociedade global vem desenvolvendo uma cultura de debate e preocupação referentes a este tema. Desta forma, então, torna-se imprescindível a entrada em vigor da LGPD, lei que possui previsões específicas sobre o tratamento de dados por autoridades sanitárias ou profissionais do ramo, que visem a tutela da saúde.<sup>209</sup>

Os impactos a longo prazo em decorrência da vigilância “a qualquer custo” podem ser inúmeros e severos, por conseguinte, verifica-se inescusável a observância às boas práticas no âmbito da proteção de dados pessoais, inclusive para frustrar a violação aos direitos humanos neste futuro incerto pós pandemia.<sup>210</sup>

Nesse contexto insere-se a necessidade de uma legislação efetiva quanto à proteção de dados e à privacidade. A partir dela seria possível oferecer segurança jurídica suficiente para que as pessoas não tivessem que optar ou pela sua saúde, ou pela sua privacidade.<sup>211</sup>

Fato é que esta pandemia ofereceu oportunidade para a tecnologia apresentar-se como amiga e grande aliada da sociedade, facilitando o dia a dia da população que vive em isolamento social e a rotina de combate ao vírus das autoridades sanitárias e profissionais de saúde, automatizando processos que, tempos atrás, demorariam anos. No entanto, para o monitoramento descontrolado não se tornar prática comum e, ainda, para que a vigilância e o processamento dos dados estivessem em conformidade com o ordenamento brasileiro, para além dos

---

<sup>209</sup> BELLI, Luca. Os Big Data do coronavírus: Como a tecnologia, o direito e a China nos ajudam a entender e enfrentar uma pandemia. **El País**, São Paulo, 9 mar. 2020. Coronavírus. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW_BR_CM) Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>210</sup> MOURA, Raíssa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade.** p.4. Disponível em: <https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%C3%BAdo/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>. Acesso em 14 maio 2020

<sup>211</sup> FRAZÃO, Ana. A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. **Jota**, 01 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>. Acesso em: 27 maio 2020

dispositivos vigentes e mencionados anteriormente, torna-se indispensável a vigência da LGPD.<sup>212</sup>

É preciso atentar-se aos projetos que legitimem as coletas e os tratamentos massivos e abusivos de dados e, assim, permitem condutas cada vez mais abusivas ou adiam a imprescindível proteção de dados, em especial nos casos em que não se tem diplomas legais tão assertivos sobre o tema.<sup>213</sup>

Não há por que afastar a proteção de dados da proteção à saúde, considerando que existem tecnologias que viabilizam esta coexistência em completa harmonia. O que deve ser evitado é tão somente o abuso e o uso indiscriminado destas informações, visto frequentemente durante a crise do coronavírus, que faz com que, por mais que os fins sejam legítimos, os meios adotados sejam inadequados.<sup>214</sup>

Nesse cenário, cumpre trazer à baila o entendimento trazido por Anderson Schreiber em artigo publicado no JOTA<sup>215</sup>:

A captação e uso de dados pessoais durante a pandemia pode, de fato, assumir a conotação de uma necessidade urgente e incontornável, mas nada justifica que uma lei, pronta e acabada, e já democraticamente aprovada pelo Poder Legislativo, venha a sofrer novo adiamento quando sua entrada em vigor apenas contribuiria para atribuir segurança jurídica e transparência ao uso das tecnologias de combate à disseminação do coronavírus.

Na sequência, Anderson entende, de mesmo modo, que o adiamento da LGPD além de injustificado, prestaria enorme desserviço à sociedade brasileira, representando um enorme descaso do Poder Público acerca de um tema

---

<sup>212</sup> BELLI, Luca. Os Big Data do coronavírus: Como a tecnologia, o direito e a China nos ajudam a entender e enfrentar uma pandemia. **El País**, São Paulo, 9 mar. 2020. Coronavírus. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW_BR_CM) Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>213</sup> FRAZÃO, Ana. A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. **Jota**, 01 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>>. Acesso em: 27 maio 2020

<sup>214</sup> FRAZÃO, Ana. A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. **Jota**, 01 maio 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>>. Acesso em: 27 maio 2020

<sup>215</sup> SCHIREIBER, Anderson. Privacidade na pandemia: por que adiar a LGPD é um erro? **Jota**, 22 abr 2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/privacidade-na-pandemia-por-que-adiar-a-lgpd-e-um-erro-22042020>> Acesso em: 04 jul 2020.

extremamente atual, sensível e relevante, qual seja, a previsão de institutos de proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro.<sup>216</sup>

Resta evidente que a falta de um instrumento normativo tal qual a LGPD, capaz de regulamentar a fundo a proteção de dados pessoais e o tratamento dessas informações por terceiros, pode acabar por normalizar o tratamento massivo de dados, o que vinha sendo, até então, repudiado ao redor de todo o mundo.<sup>217</sup>

#### 4.4.3 O desconhecido futuro pós-pandemia

Nota-se que a pandemia da COVID-19 colocou em xeque todos os sistemas globais e as consequências já podem ser sentidas em todo o mundo de forma desproporcional. Alguns países obtiveram mais sucesso, outros apresentaram uma série de falhas e ainda não aprenderam com seus erros. O pânico tomou conta de todo o globo especialmente nas esferas da saúde, educação e economia.<sup>218</sup>

Há muito tempo a humanidade não se deparava com inimigos tão cruéis que não os próprios homens. O vírus chegou e tomou conta de uma sociedade plenamente doente que vinha acreditando que o dinheiro era o único remédio capaz de curá-la. O homem passou a enxergar, então, que não apenas o homem é o lobo do homem e que o inimigo pode ser outro.<sup>219</sup>

Muitos acreditam que são nos tempos de crise que os Estados e as elites políticas e econômicas legitimam seus reais interesses, que dificilmente seriam

---

<sup>216</sup> SCHIREIBER, Anderson. Privacidade na pandemia: por que adiar a LGPD é um erro? **Jota**, 22 abr 2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/privacidade-na-pandemia-por-que-adiar-a-lgpd-e-um-erro-22042020>> Acesso em: 04 jul 2020.

<sup>217</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 14 maio 2020

<sup>218</sup> HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã. **El País**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html?rel=mas>>. Acesso em 27 maio 2020

<sup>219</sup> HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã. **El País**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html?rel=mas>>. Acesso em 27 maio 2020

aprovados em cenários “normais”, restringindo grande parte dos direitos fundamentais e da democracia.<sup>220</sup>

Esta pandemia representa uma escolha entre nacionalismos isolados ou uma solidariedade global. O remédio mais efetivo para o seu combate é a cooperação e, para tanto, faz-se imprescindível a difusão de informação. A informação consiste na maior arma humana contra o vírus, dado que os erros de um determinado país podem ser evitados por outros, e assim por diante, funcionando como efeito cascata, desde que os agentes possuam confiança recíproca.<sup>221</sup>

Salienta-se que a pandemia da COVID-19, assim como acontece, via de regra, nos demais tempos de crise, vem atuando como catalizadora de mudanças sociais, econômicas e políticas, através da qual líderes mundiais reforçam seus poderes e fragilizam as já frágeis democracias ou potencializam as ditaduras que custavam a ser disfarçadas.<sup>222</sup>

Entender em qual contexto o mundo se enquadrará quando finalizado, ou ao menos minimizado, o cenário da pandemia ainda se apresenta como um dos maiores desafios atuais, considerando que as mudanças se darão nos mais variados segmentos da vida em sociedade e prevê-las é quase que impossível.

O historiador israelense Yuval Harari enunciou, em artigo publicado no *Financial Times*<sup>223</sup>, que:

“A humanidade está enfrentando uma crise global. Talvez a maior crise da nossa geração. As decisões tomadas pelas pessoas e pelos governos nas próximas semanas provavelmente ditarão o mundo nos anos que estão por vir. Elas irão modular não apenas o sistema de saúde, mas também a economia, a política e a cultura. Nós precisamos agir rápida e decisivamente. Devemos, ainda, levar em consideração as consequências a

---

<sup>220</sup> FRAZÃO, Ana. A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. *Jota*, 01 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>>. Acesso em: 27 maio 2020.

<sup>221</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. *Financial Times*. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 18 maio 2020

<sup>222</sup> FRAZÃO, Ana. A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. *Jota*, 01 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>>. Acesso em: 27 maio 2020

<sup>223</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. *Financial Times*. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 14 maio 2020.

longo prazo das nossas próprias escolhas. Ao escolher entre alternativas, devemos nos perguntar não apenas como superar a ameaça imediata, mas também que tipo de mundo habitaremos quando a tempestade passar. Sim, a tempestade passará, a humanidade sobreviverá, a maioria de nós ainda estará viva - mas habitaremos um mundo diferente”

Harari entende ainda que “não há dúvidas que as decisões imediatas tomadas no âmbito das crises impactam de sobremaneira o futuro da população. É inerente ao estado de emergência. Tecnologias precárias, e muitas vezes perigosas, são utilizadas porque o risco de simplesmente não fazer nada é pior”.<sup>224</sup>

Eis que estes não são tempos normais. O conceito de normal vem sendo rediscutido a cada novo dia de crise. Não se sabe o que acontece quando a maioria das pessoas passa a trabalhar em regime de teletrabalho. Não se sabe o que acontece quando as pessoas não se encontram mais fisicamente. Não se sabe o que acontece quando faculdades e escolas ministram suas aulas, quando possível, à distância. E, nesse sentido, faz-se necessário repensar acerca da proteção de dados, em especial no ordenamento pátrio, que insiste em postergar a entrada em vigor daquele que se apresenta como o instituto normativo mais eficaz para esta proteção. Eis que estes não são, reiterando, tempos normais.<sup>225</sup>

---

<sup>224</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>225</sup> HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 14 maio 2020.

## 5 CONCLUSÃO

Após a análise dos aspectos ora abordados, nota-se que o atual contexto tecnológico da sociedade global demanda, impreterivelmente, o desenvolvimento de uma consciência econômica no âmbito do tratamento de dados pessoais, vez que estes, atualmente, mostram-se como ativo fundamental para o aquecimento da economia, funcionando como uma das mais valiosas moedas da contemporaneidade.

Considerando que a maior exposição dos indivíduos nestas relações virtuais, mostra-se cada vez mais frequente, verifica-se a necessidade de desenvolvimento do Direito, pátrio e internacional, de modo a acompanhar as transformações sociais. Não só, há de se verificar um desenvolvimento na esfera política, vez que, a participação em grupos e organizações internacionais demanda o sobredito avanço legislativo que, por vezes, e infelizmente, ocorre através de motivação política.

Existem determinados conceitos que advém do mundo virtual e que carecem de compreensão para que se possa pensar, conjuntamente, em avanço social, tecnológico, econômico e político. Nesta seara, têm-se como exemplos primordiais os conceitos abordados no presente trabalho, quais sejam, *Big Data*, Internet das Coisas, *cookies*, bancos de dados, dados pessoais e dados sensíveis.

Estes conceitos correlacionam-se com as facilidades trazidas pela internet à Era Digital, tais quais as inovações oriundas da Internet das Coisas, a velocidade e a enorme capacidade de processamento de informações da *Big Data*, o poder de armazenamento e controle de informações dos bancos de dados, a contribuição dos *cookies* na captura de dados e, ainda, a distinção entre dados pessoais e dados sensíveis, que implicará em quais informações poderão ser ou não tratadas, no âmbito da LGPD.

Nota-se o avanço latente do uso de bancos de dados e do armazenamento de informações por instituições públicas e privadas, que passou a chamar a atenção da sociedade após os escândalos envolvendo empresas famosas, ao exemplo dos casos ora relatados, como a *Cambridge Analytica*, que estourou após a eleição presidencial nos Estados Unidos e, ainda, da loja de departamento norte-americana,

*Target*, que, através de uma breve análise do histórico de compras dos seus clientes, lhes enviava anúncios direcionados exatamente ao seu perfil.

Outro entendimento que se mostra altamente necessário perpassa pelos termos e condições que são impostos aos usuários da rede para que estes possam ter acesso a determinados *websites*, redes sociais e conteúdos. Com o advento da preocupação social sobre o tema e os novos diplomas legais que vêm surgindo em todo o mundo, mostra-se necessária a revisão destes termos, que não mais poderão ser vagos e genéricos como costumavam. Os termos e condições deverão ser repensados, de modo a se tornarem específicos, para que as pessoas possam efetivamente ter conhecimento daquilo que estão consentindo.

Não só, há que se falar na indispensável adequação das políticas internas de conformidade das pessoas jurídicas. Sejam elas de direito público ou privado, deverão adequar-se às normas de proteção de dados, em especial à LGPD, que prevê sanções e vultosas multas para aqueles que estiverem desconformes. Assim, não apenas os usuários da internet deverão ter conhecimento dos riscos aos quais estão expostos, como, de mesmo modo, aqueles que se interessam pelas informações disponíveis na internet deverão estar em total conformidade com os diplomas legais vigentes – sendo recomendada a adequação àqueles ainda em *vacatio legis* – podendo acessar tão somente os dados não sensíveis e que sejam disponibilizados com o devido consentimento do titular.

No âmbito da produção normativa, verifica-se que, por influência de organizações internacionais como a OCDE, já existem diplomas legais tal qual a GDPR, legislação europeia, que discorre especificamente sobre a necessidade de proteção aos dados pessoais e, de mesmo modo, prevê sanções específicas a quem, seja pessoa física ou jurídica, atue em desconformidade.

Após a análise de alguns diplomas legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que tutelam a privacidade e os desdobramentos das relações travadas no mundo virtual, compreende-se que há alguns institutos que conferem certa proteção jurídica aos usuários da internet no âmbito de vazamento de informações e tratamento indevido de dados.

No entanto, estes direitos relacionados à efetiva proteção de dados ainda não estão sendo tutelados da maneira mais eficaz, nem em sua totalidade. Isto porque, a legislação brasileira específica sobre proteção de dados, LGPD, ainda não possui todos os seus dispositivos em vigor e, por consequência, estes institutos correlatos vêm sendo aplicados de forma transversal, não tendo incidência direta na proteção de dados. Sancionada em 2018, a referida Lei vem sendo encarada, notadamente pelas pessoas jurídicas de direito privado, como um custo elevado e não previsto que deverá ser incluído em seus orçamentos anuais. No que tange ao Poder Público, verifica-se uma certa inércia, vez que a autoridade nacional competente, bem como a Agência Reguladora, responsáveis pela fiscalização do efetivo cumprimento da Lei, ainda não foram instituídas.

Fato é que, por vezes a *vacatio legis* de parte da LGPD fora prorrogada, sob argumentos sobretudo econômicos destas pessoas jurídicas de direito privado. Estas, que são economicamente interessadas no mercado de dados, terão suas práticas de tratamento indevido de dados inevitavelmente atingidas quando da vigência da LGPD, vez que os dados pessoais, por razões óbvias, não mais poderão ser tratados de forma indiscriminada.

Durante uma das prorrogações da *vacatio legis* da LGPD – aquela que possivelmente teria sido a última das prorrogações – no fim de 2019, o mundo foi acometido por uma imprevisível crise de saúde pública, em decorrência da pandemia de um vírus altamente contagioso, o Coronavírus. Diante da recomendação de distanciamento e isolamento social, com fins de reduzir a proliferação do vírus, a sociedade de todo o mundo, incluindo a brasileira, viu-se obrigada a ficar em suas casas e a adaptar virtualmente suas rotinas de aulas, exercícios e trabalhos.

Neste cenário, o Poder Público, objetivando o monitoramento de sua população, valeu-se de tecnologias para rastreá-la, a fim de identificar as localizações geográficas dos indivíduos, o que culminou, na maioria dos casos, em na violação à privacidade e no tratamento indevido de dados pessoais. De outro lado, as pessoas jurídicas de direito privado, foram tomadas, em sua maioria, pela crise econômica que surgiu como efeito da pandemia. Para elas, este seria o cenário

perfeito para prorrogar, mais uma vez, a *vacatio legis* da LGPD, diante da inviabilidade econômica de adequar-se às suas previsões.

Durante a pandemia, o governo brasileiro, conforme discorrido ao longo do presente trabalho, valeu-se da publicação de uma série de Decretos e Medidas Provisórias, a fim de ajustar o funcionamento do país ao “novo normal”. Ocorre que, em um dos últimos artigos da MP 959, que dispunha sobre o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, quase que ao apagar das luzes, foi estabelecida nova prorrogação à *vacatio legis* da tão esperada LGPD.

Nota-se um inegável paradoxo: diante do uso massivo e indiscriminado das tecnologias para fins de monitoramento e controle social, a *vacatio legis* da Lei efetivamente capaz de proteger a sociedade fora novamente prorrogada. Evidente a imprescindibilidade de haver no ordenamento jurídico brasileiro, um instituto jurídico específico capaz de assegurar a tutela dos direitos à proteção de dados pessoais.

No momento onde a tecnologia mostrou-se como ferramenta presente no cotidiano de todos, governantes e governados, e capaz de manter o monitoramento dos infectados, além da alta conectividade em meio ao distanciamento social, este instituto jurídico específico – e altamente necessário – não entrará em vigor.

Reitera-se o fato de que este seria o momento ideal para a entrada em vigor da LGPD, pensando inclusive na possibilidade de antecipação dos seus efeitos, não havendo que se falar em nova prorrogação da sua *vacatio legis*. O direito fundamental à privacidade vem sendo altamente violado e o Poder Público e as grandes corporações detentoras de dados e interessadas na não entrada em vigor da LGPD, seguem sendo beneficiadas, indiscriminadamente, pelas informações pessoais de terceiros. Trata-se de situação clara onde argumentos, sobretudo econômicos, estão sendo indevidamente sobrepostos aos direitos fundamentais do homem.

## REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Bancos Internacionais. **Função de Compliance**. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)> Acesso em: 03 mar. 2020

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

Aplicativo Zoom é notificado por suspeita de compartilhamento de dados. **Governo do Brasil**, 08 de abril de 2020. Disponível em:< <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/04/aplicativo-zoom-e-notificado-por-suspeita-de-compartilhamento-de-dados>>. Acesso em: 21 maio 2020.

BARBOSA, Murilo Oliveira. A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária. **Fragmentos de Cultura**. Goiânia, v. 24, especial, dez. 2014.

BELLI, Luca. Os Big Data do coronavírus: Como a tecnologia, o direito e a China nos ajudam a entender e enfrentar uma pandemia. **El País**, São Paulo, 9 mar. 2020. Coronavírus. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html?ssm=TW_BR_CM)> Acesso em: 13 maio 2020.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, Neutralidade e Inimputabilidade da Internet no Brasil: Avanços e Deficiências no Projeto do Marco Civil. **Revista Eptic Online**. Vol. 16, n.2. 2014. Disponível em:<<http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858>>

BLUM, Renato Opice. Medida Provisória 959/2020 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. **Portal da Privacidade**. 7 mai. 2020. Disponível em: < <https://www.portaldaprivacidade.com.br/post/medida-provis%C3%B3ria-959-2020-e-a-lei-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 13 maio 2020.

BORGES, Rodrigo Caldas de Carvalho. O projeto de Lei 1.179/20 e os Impactos na LGPD. **Estadão**. São Paulo, 06 de abril de 2020. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-projeto-de-lei-1-179-20-e-os-impactos-na-lgpd/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL., **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL., **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 15 de mar 2020.

BRASIL., **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 06 maio 2020

BRASIL., **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2011.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020

BRASIL., **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 30 de out. 2019.

BRASIL., **Lei nº 19.979 de 06 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 01 ago 2020.

BRASIL., **Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456>>. Acesso em: 14 jun 2020.

CALEFFI, Renata. **Estratégias políticas de comunicação: o papel do telejornal na construção legislativa brasileira** (Lei Carolina Dieckmann, Lei Seca e Projeto de Emenda Constitucional para a Redução da maioria penal). Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37292/R%20-%20D%20%20RENATA%20CALEFFI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 maio 2020

CAOVILLA, Renato; DUFLOTH, Rodrigo; PAZINE, Letícia. Proteção de dados pessoais; desafios e impactos práticos para as organizações. **Revista de Direito Recuperacional e Empresas**, vol. 12/2019, Abr - Jun / 2019 | DTR\2019\35342

CARVALHO Albadilo. Silva; UENO, Gisele. O direito do consumidor no mundo da Internet das Coisas. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 3, número 3. dez. 2018.

CARVALHO, Telma de; SOUZA, Thiago Lima. A internet das Coisas e sua aplicação em bibliotecas. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional ISSN 1679-1827**. v. 13, edição especial, 2015.

CEROY, Frederico Meinberg. O conceito de dados pessoais. **Jota**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-conceitos-de-dados-pessoais-06112017>>. Acesso em: 11 jul 2020.

CHICARONI, Camilla Lopes; ARAGÃO, Isabella de Castro Satiro; SERRAGLIO, Lorena Pretti. OCDE: Uma Janela com Grades ao Brasil e os Impactos da LGPD para o Rompimento de Barreiras. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 6/2020. jan-mar. DTR\2020\363

CONEGLIAN, Caio Saraiva; GONÇALVEZ, Paula Regina Ventura Amorim; SEGUNDO, José Eduardo Santarém. O profissional da Informação na Era do Big Data. **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. v. 22, nº 50, set./dez. 2017.

CRESTE, Maria Victória Antunes. TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. A tutela do direito à intimidade e à privacidade perante o avanço das redes sociais. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC**. 2017. ISSN 21-76-8495. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6162/5865>>. Acesso em: 06 maio 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 13, ano 4, São Paulo: Ed. RT, out-dez, 2017.

DAMIANI, André; DIAS, Marina. Home office, LGPD e MP 936/2020. **Estadão**. São Paulo, 25 de abril de 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/home-office-lgpd-e-mp-936-2020/>>. Acesso em: 21 maio 2020

**Desafio COVID-19**. Ministério Público de Pernambuco (MPPE). Disponível em: <<https://desafiocovid19.mppe.mp.br/regulamento>>. Acesso em: 14 maio 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados em tempos de coronavírus. **Jota**, 25 mar 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-de-dados-em-tempos-de-coronavirus-25032020>>. Acesso em: 04 jul 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**: Joçaba. vol 12, nº 2, jul/dez, 2011.

DONEDA, Danilo, MAGANHOTO, César. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Caderno de Investigações Científicas**, v. 2. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

ELMASRI, Ramez; NAVATHE, Shamkant B., **Sistemas de Banco de Dados**. São Paulo: Pearson Addison Wesles, 2005.

**Encontrar informações atualizadas sobre o Coronavírus - COVID-19**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-informacoes-atualizadas-sobre-o-corona-virus-covid-19>>. Acesso em: 14 maiO 2020.

FARRARETO, Leonardo de Marchi. **Banco de Dados I**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

FAVERA, Rafaela Bolson Dalla; SILVA, Rosane Leal da. Cibersegurança na União Europeia e no Mercosul: Big Data e Surveillance versus privacidade e proteção de

dados na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Curitiba, v.2, nº 2, jul/dez, 2016.

FIGUEREDO, Elisa Junqueira; DANTAS, Aline Ferreira. Vale mesmo a pena esperar pela LGPD? **Conjur**, 09 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/figueiredo-dantas-vale-pena-esperar-lgpd>>. Acesso em: 21 maio 2020.

FOROUZAN, Behrouz A. **Comunicação de dados e rede de computadores**. 4. ed. Porto Alegre: AMGH, 2010.

FRAZÃO, Ana. A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. **Jota**, 01 mai. 2020. Disponível em:<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>>. Acesso em: 27 maio 2020

GARCIA, Alline Tavares. **O DIREITO À INTIMIDADE E A FRÁGIL PRIVACIDADE DA ERA DIGITAL: uma análise sobre os crimes cibernéticos e a eficácia da lei Carolina Dieckmann**. Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1651>>. Acesso em: 05 maio 2020.

GOMES, Frederico Felix. **Direito Eletrônico e Internet**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2016.

GONZÁLEZ; Mariana. LGPD Comentada. **Guia LGPD**, 2019. Disponível em: <<https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>>. Acesso em: 13 jun 2020.

GOOGLE INC. **Tipos de Cookies usados pelo Google**. Disponível em: <<https://policies.google.com/technologies/types?hl=pt-BR>>. Acesso em: 04 out. 2019.

GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática**. Rio de Janeiro: Mauad, 1977.

HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. March 20, 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>> Acesso em: 14 maio 2020.

HARWELL, Drew. Thousands of Zoom video calls left exposed on open Web. **The Washington Post**, April 3, 2020. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2020/04/03/thousands-zoom-video-calls-left-exposed-open-web/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

HENRIQUE, Márcio Alexandre Ioti; PERRUCCI, Felipe Falcone. **Tecnologias de Informação Aplicadas ao Direito**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A.,2018.

HEUSER, Carlos. **Projeto de banco de Dados**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

KITAYAMA, Marina Sayuri. Dados Pessoais e Coronavírus, do Abuso à Legitimidade. In: **Os dados e os Vírus: Pandemia, Proteção de Dados e Democracia** [Livro Eletrônico] / Bruno R. Bioni... [et al.] – São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020

KNOEPKE, Luciano. O sistema de Compliance: Notas Introdutórias. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 4, nº 2, out/2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LICHFIELD, Gideon. **This is what it will take to get us back outside**. MIT Technology Review. April 12, 2020. Disponível em: < <https://www.technologyreview.com/2020/04/12/999117/blueprint-what-it-will-take-to-live-in-a-world-with-covid-19/>>. Acesso em 14 maio 2020.

LINDOSO, Maria Cristine. Com o adiamento da LGPD, como fica a proteção dos dados pessoais? **Conjur**, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/maria-lindoso-protECAo-dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 18 maio 2020.

LOUREIRO, Rodrigo. Cometemos alguns erros, diz CEO da Zoom sobre vazamento de conversas. **Exame**, 06 de abril de 2020. Disponível em: < <https://exame.com/tecnologia/cometemos-alguns-erros-diz-ceo-da-zoom-sobre-vazamento-de-conversas/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) **Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015.

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 20

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARTINS, Marcelo Guerra. TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake News, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas. Vol. 7, nº 3, 2019.

MECABÔ, Alex. Postergação da vigência da LGPD: um remédio necessário? **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/direito-civil-atual-postergacao-vigencia-lei-geral-protECAo-dados-remedio-necessario>>. Acesso em: 18 maio 2020.

MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 120/2018, nov-dez/2018. DTR\2018\22665

MISUGI, Guilherme; FREITAS, Cinthia Obladen Almendra Freitas. EFING, Antônio Carlos. Releitura da Privacidade diante das novas tecnologias: realidade aumentada, reconhecimento facial e internet das coisas. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 16, nº 2, mai/ago, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4433>> Acesso em 12 jul 2020.

MOURA, Raíssa; FERRAZ, Lara. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade**. p.2. Disponível em: <<https://content.inloco.com.br/hubfs/Estudos%20-%20Conte%3%BA do/Coronavirus/Meios%20de%20controle%20a%CC%80%20pandemia%20da%20COVID-19%20e%20a%20inviolabilidade%20da%20privacidade.pdf?hsCtaTracking=ad1577ba-e5bc-4ff3-afdd-54a896891088%7C07ab4d6b-53d3-4a06-9f43-fb43621df88f>>. Acesso em 14 maio 2020

OLIVEIRA, Jordan Vinicius de.; SILVA, Lorena Abbas da.; “É de comer?” Cookies de Navegador e os Desafios ao Direito à Privacidade na Rede. **Revista Tecnologia e Sociedade**. ISSN 1984-3526.

PÁDUA, Luciano. Ministério Público investiga atuação da Cambridge Analytica no Brasil. **Jota**, 21 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/ministerio-publico-investiga-atuacao-da-cambridge-analytica-no-brasil-21032018>>. Acesso em: 07 jul 2020.

Pandemias na História: o que há de semelhante e de novo na Covid-19. **Sanar Saúde**, 2020. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/pandemias-na-historia-comparando-com-a-covid-19>>. Acesso em: 22 maio 2020.

PARSANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. ISSN 2316-6959. Ano 7. Vol. 13. 2018. p. 23.

PINHEIRO, Patricia Peck. Cabo de guerra judicial. **Direito Digital Aplicado 3.0**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. A GDPR pode puxar o tapete da sua empresa: saiba como prevenir. **Direito Digital Aplicado 3.0**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2018.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUES, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, nº 53, 2011.

SANTOS, Rafa. Antecipação da entrada em vigor da LGPD pode gerar mais insegurança. **Conjur**, 20 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/antecipacao-entrada-vigor-lgpd-gerar-inseguranca>>. Acesso em: 21 maio 2020.

SCHIREIBER, Anderson. Privacidade na pandemia: por que adiar a LGPD é um erro? **Jota**, 22 abr 2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/privacidade-na-pandemia-por-que-adiar-a-lgpd-e-um-erro-22042020>> Acesso em: 04 jul 2020.

SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de Dados Pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016. **Escola de Direito de Brasília**, v.1, n.41, 2018. ISSN: 1981-3759

VAINZOF, Rony. Finalmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Resumo dos pontos relevantes. **Revista Conceito Jurídico**. nº 19 - julho/2018.

VIEGAS, Alessandra Depieri; LEÃO, Luana da Costa. Vida Privada, Intimidade e Dados Pessoais Veiculados na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Curitiba, v.2, nº 2, jul/dez, 2016